



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 115/83

I

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

NOVO **DESPACHO:** CONST. E JUST. E REDAÇÃO = DEFESA NACIONAL = FINANÇAS

A COM. DE CONST. E JUST. E REDAÇÃO em 28 de junho de 19 89

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Hélio Sodré Jr., em 2/8/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - SEGURANÇA NACIONAL - FINANÇAS

A COM. CONST. E JUSTIÇA em 26 de junho de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Brabo de Carvalho, em 7/8/19 86

O Presidente da Comissão de Justica

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 7.934, DE 1986  
(DO SENADO FEDERAL)

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SEGURANÇA NACIONAL E DE FINANÇAS).

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças, em  
25.06.86.

*J. J.*

7934

~~7.877~~ / 86



Restabelece direitos aos servidores militares que se encontram e/ou passarem para a inatividade.

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Defesa Nacional

3. Finanças

Em 16 / 06 / 89.

*J. J.*  
Presidente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O militar, ao ser transferido para a reserva ou reformado, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, com os proventos integrais desse último posto ou graduação, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, e, se oficial, possua curso ou concurso que o habilite ao referido acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 1º - Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o Oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica.

§ 2º - Os Suboficiais e Subtenentes, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo Tenente.

Art. 2º - Aos militares amparados por quaisquer das Leis nos 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, é assegurado o direito à promoção nelas previsto, sem prejuízo do benefício estabelecido no artigo anterior, não podendo, entretanto, terem mais de dois graus hierárquicos acima do que ocupavam por ocasião da reforma ou da transferência para a reserva.



2.

Art. 3º - As promoções previstas nesta Lei são extensivas aos militares que passaram para a inatividade na vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 e da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e que percebem proventos de posto ou graduação superior ao que possuíam na ativa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE JUNHO DE 1986

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI

Presidente

IM/.

~~proventos majorados quando de suas passagens para a inatividade. (Anexo D — Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, atual Estatuto dos Militares.)~~

~~Por todo o exposto, não deve o governo empenhado na abertura política e social que se processa no País, continuar negando reivindicação tão justa de pessoas que dedicam integralmente sua vida ao serviço da Pátria.~~

~~Sala das Sessões, 6 de junho de 1983. — Martins Filho.~~

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, secção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei nº 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914/1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir da sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948, 127º da Independência e 60º da República. — EURICO G. DUTRA — Aldroaldo Mesquita da Costa — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clovis Pestana — Daniel de Carvalho — Clemente Mariani — Morvan Figueiredo — Armando Trompowsky.

(Diário Oficial de 15 de junho de 1948. Pág. nº 8.845)

Nota: Alterado pela Lei nº 616, de 2-2-1949.

##### LEI Nº 616, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 6º, da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

"Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto de promoção conferida por esta Lei somente a partir de sua vigência."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República. — EURICO G. DUTRA — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Armando Trompowsky.

(Do D.O de 19-2-1949)

##### LEI Nº 1.156, DE 12 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre a concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.





O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1948, todos os militares que prestaram serviço na zona definida pelo art. 1º, do decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950, 129º da Independência e 62º da República. — EURICO G. DUTRA — Canrobert P. da Costa — Sylvo de Noronha — Armando Trompowsky.

(D.O de 18-7-1950.)

#### LEI Nº 4.902, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei define e regula a situação de inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta Lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporariamente ou definitivamente do serviço das respectivas forças.

Art. 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

#### TÍTULO V

##### Disposições Finais e Transitórias

Art. 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 238, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950, a 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos artigos 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as pro-

moções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação à que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que cabriam ao militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 31, 51, 52 e 53 desta Lei.

Art. 60. Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito a transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 61. Os dispositivos desta Lei não se aplicarão aos capelões militares, que ficarão sujeitos a legislação especial.

Art. 62 VETADO.

Art. 63 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seguintes dispositivos, que entrarão em vigor a 10 de outubro de 1966:

- nº 1 da letra g do artigo 14;
- letra h do artigo 14;
- idade-limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra, de que trata o inciso I do artigo 15;
- artigos 51, 52, 53, 56, 57 e 59.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos citados neste artigo, permanecerão em vigor as disposições correspondentes estabelecidas na Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e nas leis referidas no artigo 59.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Paulo Bosílio — Arthur da Costa e Silva — Eduardo Gomes.

#### LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

##### Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

#### ESTATUTO DOS MILITARES

#### TÍTULO I

##### Generalidades

##### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares



Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

### TÍTULO III

#### Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

##### CAPÍTULO I

###### Dos Direitos

###### Seção I — Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) O oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo. Quadro. Arma ou Serviço, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contém mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

### TÍTULO V

#### Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros;

nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às Forças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Execetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre essas a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no artigo 62 desta Lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do artigo 50 e no artigo 110 e seu § 1º.

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos Cabos que, na data da vigência desta Lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.



Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter permanência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do artigo 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a entrada com vigor no disposto no item IV do artigo 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do artigo 102 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Ressalvado o disposto no artigo 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Maximiano Fonseca — Ernani Ayros da Silva — Délia Jardim de Mattos — José Ferraz da Rocha.

LEI N° 2.379, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1954

Regula a inatividade dos militares

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 1º Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado a situação do militar afastado temporaria ou definitivamente do serviço ativo da respectiva força.

Art. 51 Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º-tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

§1º Serão promovidos também ao posto de 2º-tenente quando transferidos para a reserva os primeiros sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§2º As mais praças, que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, ao serem transferidos para a reserva, serão promovidas à graduação imediata.

Art. 52 Fica assegurado aos sargentos ajudantes ainda existentes no Exército, todo e qualquer direito concedido por legislação anterior.

Art. 53 Ficam asseguradas às praças que, na data da vigência do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, já tenham preenchido as condições necessárias à passagem para a reserva, a pedido as honras, vencimentos e vantagens concedidos pelo art. 32 da Lei de Inatividade dos Militares a que se refere o Decreto-lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938.

Art. 54 O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — Será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso.

II — Terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares se não possuir o curso que o habilite ao acesso.

III — Terá os proventos aumentados de 20% (vinte por centos) e vantagens de referido Código, se ocupante último posto a hierarquia militar, em tempo de paz.

Parágrafo único. Os Oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras c e j do art. 14 terão direito aos vencimentos integrais ao seu posto (soldo e gratificação), acrescidos da vantagens que competirem, de acordo com o código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Se contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço terão as vantagens do item II deste artigo.

Art. 55 Serão promovidos no posto imediato, a contar da data da publicação desta lei, os primeiros tenentes professores ao Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha, que foram transferidos para a reserva remunerada ou reformados com 30 (trinta) ou mais anos de serviço antes do Decreto-lei nº 5.901 de 19 de novembro de 1943.

Art. 56 (vetado).

Art. 57 Os oficiais da reserva remunerada, ou reformados, aos quais, por motivos de relevantes serviços prestados ao País e em virtude de expressa disposição de lei. Hoje sido outorgada carta patente das honras do posto imediatamente superior nele serão considerados efetivados, decorridos 4 (quatro) anos dessa outorga.

Art. 58 As promoções para a inatividade previstas nesta lei serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte.

Art. 59 Em nenhum caso poderá o militar (vetado) (...) atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa (vetado) (...) bem como auferir proventos superiores aos do segundo posto.

Art. 60 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1983.

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

Apresentado pelo Senhor Senador Martins Filho.

Lido no expediente da sessão de 06/06/83 e publicado no DCN (Seção II) de 07/06/83.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Finanças.

Em 05/03/85 é devolvido, nos termos do art. 95 do Regimento Interno.

Em 27/08/85 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 540/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Amaral Furlan, pela aprovação com a Emenda Nº 1-CCJ.

Nº 541/85, da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Passos Pôrto, pela rejeição do projeto de lei.

Nº 542/85, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Alcides Saldanha, pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda Nº 1-CCJ.

À SSCLS. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 07/03/86 é incluído em Ordem do Dia, discussão em 1º turno.

Em 10/03/86 a discussão é encerrada, ficando a votação adiada por falta de "quorum". Incluído em Ordem do Dia, votação em 1º turno.

Em 19/03/86 a votação é adiada para sessão de 17/04/86, nos termos do RQS 31/86, de autoria do Senhor Senador Alfredo Campos. À SSCLS.

Em 16/04/86 é incluído em Ordem do Dia, votação em 1º turno.

Em 17/04/86 é aprovado o projeto, em 1º turno, sendo rejeitada a emenda nº 1-CCJ. À SSCLS.

Em 19/06/86 é incluído em Ordem do Dia, discussão em 2º turno. Aprovado em 2º turno. À CR.

Em 24/06/86 é lido o parecer nº 587/86, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Jorge Kalume, oferecendo a redação final à matéria. Aprovada a redação final, nos termos do RQS. 162/86, de autoria do Senhor Senador Martins Filho.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.319, de 25.06.86

JF.



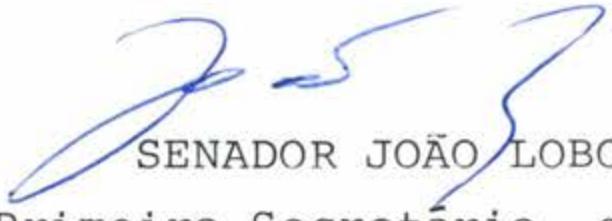
SMNº 319

Em 25 de junho de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que "restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR JOÃO LOBO  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 115, de 1983

**Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O militar ao ser transferido para a reserva ou reformado, será promovido ao posto ou graduação imediato, com os proventos integrais deste último posto ou graduação, desde que conte no mínimo, 30 anos de efetivo serviço, e, se oficial, possua curso ou concurso que o habilite para o acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

**§ 1º** Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base e soldo do seu próprio posto, acrescidos de percentual fixado em legislação específica.

**§ 2º** Os Suboficiais e Subtenentes quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente.

**Art. 2º** Ao militares amparados por qualquer das leis nº 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, é assegurado o direito a promoção nelas prevista, sem prejuízo do benefício estabelecido no artigo anterior, não podendo entretanto, terem mais de dois graus hierárquicos acima do que ocupava por ocasião de sua reforma ou de sua transferência para a reserva.

**Art. 3º** As promoções previstas nesta lei são extensivas aos militares que passarem para a inatividade na vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 e da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e que percebem proventos de posto ou graduação superior ao que possuíam na ativa.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Sensíveis ao reclamo dos servidores militares, cabemos no desempenho de mandato popular, apresentar este Projeto de Lei restabelecendo a esses servidores direitos anteriormente consagrados na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954 e nas leis especiais nºs 288, de 8 de julho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1.949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, cuja revogação causou-lhes graves prejuízos.

A promoção à graduação ou ao posto imediato, aos militares que passaram para a inatividade, após a Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, é uma medida de justiça, pois, esses militares foram prejudicados em relação a seus colegas de iguais condições que, transferidos para a reserva ou reformados antes de 10 de outubro de 1966, tinham por direito essa promoção que se pretende restaurar.

A retirada da promoção à graduação ou ao posto imediato desses servidores, trouxe aos mesmos grande prejuízo social, pois são discriminados na convivência com seus ex-colegas que, na ativa, com prerrogativas e direitos idênticos, embora seus iguais passaram a outro nível hierárquico depois de reformados ou transferidos para a reserva. Verifica-se que o Poder Judiciário reconhece o direito a essas promoções, conforme se denota em vários decretos federais que a este anexamos.

Este Projeto de Lei não acarreta por outro lado, aumento de despesa pois, os servidores a serem beneficiados com as promoções já percebem os proventos da graduação ou posto imediato ao que possuíam na ativa e os que se encontram em atividade é norma legal terem seus

próventos majorados quando de suas passagens para a inatividade. (Anexo D — Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, atual Estatuto dos Militares.)

Por todo o exposto, não deve o governo empenhado na abertura política e social que se processa no País, continuar negando reivindicação tão justa de pessoas que dedicam integralmente sua vida ao serviço da Pátria.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1983. — Martins Filho.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI N° 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948

##### **Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, secção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estabelecida pelo Decreto-lei nº 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914/1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir da sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948, 127º da Independência e 60º da República. — EURICO G. DUTRA — Aldroaldo Mesquita da Costa — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clovis Pestana — Daniel de Carvalho — Clemente Mariani — Morvan Figueiredo — Armando Trompowsky.

(Diário Oficial de 15 de junho de 1948. Pág. nº 8.845)

Nota: Alterado pela Lei nº 616, de 2-2-1949.

#### LEI N° 616, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

##### **Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 6º, da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

"Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto de promoção conferida por esta Lei somente a partir de sua vigência."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República. — EURICO G. DUTRA — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Armando Trompowsky.

(Do D.O de 19-2-1949)

#### LEI N° 1.156, DE 12 DE JULHO DE 1950

**Dispõe sobre a concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.**



O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1948, todos os militares que prestaram serviço na zona definida pelo art. 1º, do decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950, 129º da Independência e 62º da República. — EURICO G. DUTRA — Canrobert P. da Costa — Sylvio de Noronha — Armando Trompowsky.

(D.O de 18-7-1950.)

### LEI Nº 4.902, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965

#### Dispõe sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei define e regula a situação de inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta Lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporariamente ou definitivamente do serviço das respectivas forças.

Art. 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

### TÍTULO V

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 238, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950, a 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos artigos 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as pro-

moções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 31, 51, 52 e 53 desta Lei.

Art. 60. Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito a transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 61. Os dispositivos desta Lei não se aplicarão aos capelões militares, que ficarão sujeitos a legislação especial.

#### Art. 62 VETADO.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seguintes dispositivos, que entrarão em vigor a 10 de outubro de 1966:

— nº 1 da letra g do artigo 14;

— letra h do artigo 14;

— idade-limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra, de que trata o inciso I do artigo 15;

— artigos 51, 52, 53, 56, 57 e 59.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos citados neste artigo, permanecerão em vigor as disposições correspondentes estabelecidas na Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e nas leis referidas no artigo 59.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Paulo Bosílio — Arthur da Costa e Silva — Eduardo Gomes.

### LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

#### Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

### ESTATUTO DOS MILITARES

### TÍTULO I

#### Generalidades

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

### TÍTULO III

#### Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

##### CAPÍTULO I

###### Dos Direitos

###### Seção I — Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) O oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo. Quadro. Arma ou Serviço, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contém mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

### TÍTULO V

#### Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros;

nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às forças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às forças Armadas.

Parágrafo único. Execetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre essas a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no artigo 62 desta Lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do artigo 50 e no artigo 110 e seu § 1º.

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos Cabos que, na data da vigência desta Lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.



Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente a data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter permanência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do artigo 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a entrada com vigor no disposto no item IV do artigo 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do artigo 102 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Ressalvado o disposto no artigo 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Maximiano Fonseca — Ernani Ayros da Silva — Délia Jardim de Mattos — José Ferraz da Rocha.

LEI Nº 2.379, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1954

#### Regula a inatividade dos militares

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

#### TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado a situação do militar afastado temporaria ou definitivamente do serviço ativo da respectiva força.

Art. 51 Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

§1º Serão promovidos também ao posto de 2º tenente quando transferidos para a reserva os primeiros sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§2º As maiores praças, que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, ao serem transferidos para a reserva, serão promovidas à graduação imediata.

Art. 52 Fica assegurado aos sargentos ajudantes ainda existentes no Exército, todo e qualquer direito concedido por legislação anterior.

Art. 53 Ficam asseguradas às praças que, na data de vigência do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, já tenham preenchido as condições necessárias à passagem para a reserva, a pedido as honras, vencimentos e vantagens concedidos pelo art. 32 da Lei de Inatividade dos Militares a que se refere o Decreto-lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938.

Art. 54 O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — Será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso.

II — Terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares se não possuir o curso que o habilite ao acesso.

III — Terá os proventos aumentados de 20% (vinte por centos) e vantagens de referido Código, se ocupante último posto a hierarquia militar, em tempo de paz.

Parágrafo único. Os Oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras c e j do art. 14 terão direito aos vencimentos integrais ao seu posto (soldo e gratificação), acrescidos da vantagens que competirem, de acordo com o código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Se contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço terão as vantagens do item II deste artigo.

Art. 55 Serão promovidos no posto imediato, a contar da data da publicação desta lei, os primeiros professores ao Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha, que foram transferidos para a reserva remunerada ou reformados com 30 (trinta) ou mais anos de serviço antes do Decreto-lei nº 5.901 de 19 de novembro de 1943.

Art. 56 (vetado).

Art. 57 Os oficiais da reserva remunerada, ou reformados, aos quais, por motivos de relevantes serviços prestados ao País e em virtude de expressa disposição de lei. Hoje sido outorgada carta patente das honras do posto imediatamente superior nele serão considerados efetivados, decorridos 4 (quatro) anos dessa outorga.

Art. 58 As promoções para a inatividade previstas nesta lei serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte.

Art. 59 Em nenhum caso poderá o militar (vetado) (...) atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa (vetado) (...) bem como auferir proventos superiores aos do segundo posto.

Art. 60 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo.



# SENADO FEDERAL

## PARECERES Nºs 540, 541 e 542, de 1985

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1983, que "restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade".**

### PARECER Nº 540, DE 1985 Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator:** Senador Amaral Furlan.

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Martins Filho, tem por objetivo restabelecer o sistema de promoção dos militares transferidos para a reserva ou reformados, na forma vigente antes da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Na Justificação assinala o Autor que "a promoção à graduação ou ao posto imediato, aos militares que passaram a inatividade, após a Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, é uma medida de justiça, pois, esses militares foram prejudicados em relação a seus colegas de iguais condições que, transferidos para a reserva ou reformados antes de 10 de outubro de 1965, tinham por direito essa promoção que se pretende restaurar".

A apreciação do mérito foi deferida às doutas Comissões de Segurança Nacional e de Finanças, e inexistem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional.

Ressalta-se, todavia, que nos termos do PLS, em exame, há necessidade de, no caso de oficiais, apresentar-se habilitação "em curso ou concurso" para promoção ao posto imediato quando da reforma.

Isso criaria situação injusta aos oficiais que, embora não tenham os cursos para acesso à promoção imediata, preenchem todos os demais requisitos para se habilitarem à promoção na inatividade.

Assim sendo, o nosso parecer, é pela aprovação do projeto, com a emenda que a seguir apresentamos:

### Emenda nº 1 CCJ

Dê-se ao artigo 1º, a redação seguinte:

"Art. 1º O militar ao ser transferido para a reserva ou reformado, será promovido ao posto ou graduação imediatos, com os proventos integrais deste último posto

ou graduação, desde que conte, no mínimo, 30 anos de efetivo exercício e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço."

Sala da Comissão, 9 de maio de 1984. — Murilo Badaró, Presidente. — Amaral Furlan, Relator. — Passos Pôrto — Octávio Cardoso, contra — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Helvídio Nunes — Aderbal Jurema — Martins Filho — Marcondes Gadelha.

### PARECER Nº 541, DE 1985 Da Comissão de Segurança Nacional Relator: Senador Passos Pôrto

O militar, ao ser reformado ou transferido para a reserva, será promovido ao posto ou graduação imediata, com proventos integrais ao degrau assim alcançado. É o que estabelece o art. 1º do projeto de lei do Senado, que passa a ser examinado.

Aludido dispositivo exige, para o benefício, o mínimo de trinta anos de efetivo exercício. E, se for oficial, possua curso ou concurso que o habilite para o acesso, e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo sendo de outro Corpo, Arma ou Serviço.

O parágrafo primeiro, desse artigo, concede acréscimo de percentual fixado em lei específica, na hipótese de o beneficiado ocupar o último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz. E o parágrafo 2º prevê a promoção ao posto de Segundo Tenente aos Suboficiais e Subtenentes que forem transferidos para a reserva ou reformados.

Pelo art. 2º da proposição, os militares amparados pelas Leis nºs 288/48, 616/49 e 1.156/50 têm assegurado o direito à promoção nelas prevista, sem prejuízo do benefício permitido pela proposição em estudo. Não poderão, todavia, obter mais de dois graus acima do que ocupar na data da reforma ou transferência para a reserva...

O art. 3º concede as promoções de que trata o projeto aos militares que passaram à inatividade na vigência das



Leis nºs 4.902/65 e 6.880/80. E o art. 4º trata da vigência da Lei, enquanto o art. 5º revoga as disposições em contrário.

A dourada Comissão de Constituição e Justiça considera o projeto constitucional e jurídico, tendo, porém, aprovado Emenda.

Do ponto de vista deste Órgão Técnico, vários aspectos devem ser postos à elucidação.

Prontamente, verifica-se que o projeto objetiva o retorno parcial à situação anterior à da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, ou, como ficou denominada, Lei de Inatividade dos Militares. Este diploma legal estabeleceu, como princípio fundamental, a não promoção do militar por ocasião da passagem para a inatividade.

O pensamento reinante, nas forças armadas — com o amparo da legislação vigente — é o de que o ato de promoção obedece a critérios e condições que asseguram o acesso na hierarquia militar. Sua conquista baseia-se no valor moral e profissional. Portanto, fundado em tal premissa, o entendimento é de que a promoção na inatividade, não é do interesse nem da Marinha, nem do Exército e nem da Aeronáutica.

Nesse sentido, é bom transcrever o pensamento de ilustre Oficial — o General de Divisão Wilberto Luiz Lima, atual Chefe do Gabinete do Ministro do Exército — para quem o assunto deve ser observado sob os seguintes aspectos:

1) Quanto aos oficiais:

a) A promoção ao generalato é realizada pelo critério de escolha. Se todos os coronéis habilitados com o curso de Estado-Maior fossem promovidos, estaria sendo desprezado o critério estabelecido em lei específica.

b) o militar na Reserva está em condições de retornar à Ativa. Desta forma, um oficial na situação descrita e promovido a general, poderia, no caso de mobilização, voltar à atividade para exercer cargos para os quais não fora escolhido.

2) Quanto às praças:

a) Atualmente, o ingresso no QAO é limitado aos subtenentes que possuam o 2º grau de escolaridade e conceito favorável. A promoção para todos indistintamente ao posto de 2º Tenente, na Reserva, nivelaria por baixo e eliminaria o estímulo cultural das praças.

b) Além da regra anterior, utilizar-se a expressão "efetivo exercício" ou "efetivo serviço" para a contagem de tempo de serviço para a inatividade, colide com dispositivos estatutários que regulamentam essa contagem de tempo.

c) Por outro lado, na medida em que se restringe ao Oficial a condição de possuir curso ou concurso que o habilite ao quadro de acesso, atinge-se uma postura discriminatória, com os subtenentes e suboficiais sendo alçados ao posto de Segundo Tenente. Isso contraria, antes de tudo, o princípio constitucional que estabelece a igualdade para todos perante a lei.

d) Com efeito retroativo qualquer modificação da lei vigente passa a contemplar os militares que passaram para a inatividade na vigência da Lei nº 4.902/65, provocando anomalias na legislação vintenária.

e) A volta à situação anterior parece inóportuna, eis que contraria princípios considerados saneadores, que a legislação vigente conquistou.

Ai está. Parece até mesmo inconstitucional o projeto, **data venia** do duto caminho preferido pela CCJ.

É que a proposição não indica a fonte de recursos para cobrir as despesas decorrentes da promoção de tantos oficiais que estão na Reserva.

Mesmo que tal ponto-de-vista não encontre amparo, é desnecessário modificar-se o **statu quo**, pois vem sendo atendido plenamente o objetivo militar, interno e externamente.

Opinamos, portanto, pela rejeição do presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1984. — **Almir Pinto**, Presidente. — **Passos Porto**, Relator. — **Mauro Borges** — **Moacyr Duarte**.

### PARECER Nº 542, DE 1985

#### Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Alcides Saldanha

Em junho de 1983, o ilustre Senador Martins Filho apresentou o Projeto de Lei sob exame, que "restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade".

O artigo 1º da Proposição dispõe que o militar, ao ser transferido para a reserva ou reformado, será promovido ao posto ou graduação imediato, com o proventos integrais deste último posto ou graduação, desde que conte no mínimo 30 anos de efetivo serviço, e, se oficial, possua curso ou concurso que o habilite para o acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu.

O § 1º do artigo 1º prevê a hipótese em que o militar se encontre no último posto da hierarquia, quando terá os proventos calculados com base no soldo do seu próprio posto, acrescidos de percentual fixado em legislação específica. E no § 2º do mesmo artigo cuida-se da situação dos suboficiais e subtenentes que, ao serem transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo Tenente.

Conforme está acentuado em sua ementa, a Proposição ampara os militares que já se encontram na inatividade, inclusive os remanescentes da última Conflagração Mundial (art. 2º e 3º), estes, porém, com as limitações que específica.

A dourada Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar a matéria, questionou a exigência de "curso ou concurso" como um dos requisitos para a promoção de oficiais, por isso que o seu Parecer é pela aprovação do Projeto, com a emenda nº 1-CCJ ao artigo 1º, pela qual é suprimida tal exigência.

Por seu turno, a egrégia Comissão de Segurança Nacional, ao apreciar o Parecer do eminente Senador Passos Pôrto, definiu-se pela rejeição do Projeto, pelas várias razões que assinala inclusive levantando a tese de inconstitucionalidade, porquanto a Proposição "não indica a fonte de recursos para cobrir as despesas decorrentes da promoção de tantos oficiais que estão na reserva".

**Data maxima venia**, não há falar-se em cobrir despesas decorrentes dessas promoções, já que os militares, desde 16-12-65, ao passarem para a inatividade, têm direito aos



proventos do posto ou graduação imediatamente superior, inclusive atualmente, nos termos da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), que dispõe:

"Art. 50 — São direitos dos militares:

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço."

O que eles não têm, e que é a razão de ser deste Projeto, é o direito também à promoção ao posto imediatamente superior, como ocorria antes do advento da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Com o devido apreço aos que pensam de modo diverso, preferimos acolher as ponderações apresentadas pelo nobre Senador Martins Filho, em sua Justificação, quando ressalta que:

"A promoção à graduação ou ao posto imediato, aos militares que passaram para a inatividade após a Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, é uma medida de justiça, pois esses militares foram prejudicados em relação a seus colegas de iguais con-

dições que, transferidos para a reserva ou reformados antes de 10 de outubro de 1966, tinham por direito essa promoção que se pretende restaurar."

No que concerne à Emenda nº 1-CCJ, da Comissão de Constituição e Justiça, somos contra a sua aprovação, já que o acesso na hierarquia militar fundamenta-se também e principalmente no valor profissional, aferido nos vários cursos preparatórios exigidos em lei.

Finalmente, podemos acentuar que, do ponto de vista das atribuições desta Comissão, especificamente a de pesar as repercussões financeiras das proposições submetidas a seu exame, nada vislumbramos que possa inquirir de irregular o Projeto, mesmo porque, como já esclarecido, não há aumento de despesa de espécie alguma.

Por todas essas razões, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1985. — **Senador Lomanto Júnior**, Presidente — **Senador Alcides Saldaña**, Relator — **Senador Carlos Lyra** — **Senador Cid Sampaio** — **Senador Roberto Campos** — **Senador Roberto Saturnino** — **Senador Helvídio Nunes** — **Senador Jorge Kalume** — **Senador Hélio Gueiros**.

Publicados no DCN (Seção II) de 28-8-85

BB



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 31, de 1986

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c do art. 310, do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado n.º 115, de 1983, constante do item n.º 10 da pauta, a fim de ser feita na sessão de 17 de abril de 1986.

Sala das Sessões, 19 de março de 1986. — Alfredo Campos.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 587 , DE 1986

Approved, em 24.6.86  
J. J. J.

Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 115, de 1983.

● RELATOR : Senador

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1983, que restabelece direitos aos servidores militares que se encontram e/ou passarem para a inatividade.

Sala de Reuniões da Comissão, em 24 de Junho

de 1986

*Nayazucco* PRESIDENTE

*Chico*, RELATOR

*J. J. J.*



Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 115, de 1983.

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O militar, ao ser transferido para a reserva ou reformado, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, com os proventos integrais desse último posto ou graduação, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, e, se oficial, possua curso ou concurso que o habilite ao referido acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 1º - Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o Oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica.

§ 2º - Os Suboficiais e Subtenentes, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo Tenente.

Art. 2º - Aos militares amparados por quaisquer das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, é assegurado o direito à promoção nelas previsto, sem prejuízo do benefício estabelecido no artigo anterior, não podendo, entretanto, terem mais de dois graus hierárquicos acima do que ocupavam por ocasião da reforma ou da transferência para a reserva.

Art. 3º - As promoções previstas nesta Lei são extensivas aos militares que passaram para a inatividade na vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 e da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e que percebem proventos de posto ou graduação superior ao que possuíam na ativa.



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

*Aprovado em 24/6/86*

REQUERIMENTO N° 162, DE 1986



Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1983, de autoria do Senador Martins Filho, que "restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade".

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1986.

*J. M. F.*  
SEN. MARTINS FILHO

28

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontram e/ou passarem para a inatividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O militar, ao ser transferido para a reserva ou reformado, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, com os proventos integrais desse último posto ou graduação, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, e, se oficial, possua curso ou concurso que o habilite ao referido acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 1º - Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o Oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica.

§ 2º - Os Suboficiais e Subtenentes, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo Tenente.

Art. 2º - Aos militares amparados por quaisquer das Leis nos 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, é assegurado o direito à promoção nelas previsto, sem prejuízo do benefício estabelecido no artigo anterior, não podendo, entretanto, terem mais de dois graus hierárquicos acima do que ocupavam por ocasião da reforma ou da transferência para a reserva.

*Arquivo*



Substitutivo ou Emenda ao Artº 3º do Projeto de Lei do Senado nº 115/83, que restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e /ou passarem para a inatividade, ora em -/ tramitação na Câmara dos Deputados.( Projeto de Lei nº 7.934/86)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS nº 7.934/86

RESTABELECE DIREITO AOS SERVIDORES MILITARES QUE SE ENCONTREM E / OU PASSAREM PARA A INATIVIDADE;

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao processo : fer

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA: rojeto de Lei nº 7.934/86.

Em, 01 / 09 / 1986

Art. 1º .....(manter sua forma original)

*De ordem*

Presidente da Câmara dos Deputados

Art.2º ..... idem

Art.3º -As promoções previstas nesta lei são extensivas aos militares que passaram para a inatividade na vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1.965 e legislação posteriores.

Art.4º ..... (manter em sua forma original)

Art.5º ..... idem

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1.954 (Lei de Inatividade dos Militares), que teve sua vigência até 10 de outubro de 1.966, assegurava aos militares, por ocasião da passagem para a inatividade, uma promoção ao posto ou graduação superior a que tinha na ativa, além das promoções previstas em leis especiais, as chamadas leis de guerra. Esta lei, em seu art.51, garantia aos suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, a promoção ao posto de 2º tenente, desde que possuissem mais de 25 ( vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

O mesmo tratamento recebia os 1º Sargentos conforme redação dada ao § 1º do citado Art.51: " Serão promovidos também ao posto de 2º tenente quando transferidos para a reserva, os primeiros sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 ( vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto. As demais praças, ao serem transferidas para a reserva, desde que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, serão promovidas à graduação imediata(§ 2º do mesmo artigo)

Como advento da nova Lei de Inatividade dos Militares, Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1.965, o tempo de serviço passou de 25 para 30 (trinta) anos, e as promoções por ocasião da transferência para a reserva, canceladas, mantendo-se porém, o direito de levar para a inatividade os proventos do posto ou graduação a que o militar tinha direito pela lei anterior.



fls-2

Assegurava, também, o Art.60 da citada Lei nº 4.902/65, ao militar que contasse em 10 de outubro de 1.966, 20 (vinte) ou mais anos / de serviço, o direito de passar para a inatividade ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço. Todavia, todos os militares que passaram para a inatividade por força do referido artigo / 60, encontram-se, hoje, duplamente prejudicados: perderam a promoção a que tinham direito e também não estão recebendo os proventos do posto ou graduação a que seriam promovidos pela lei revogada(nº 2.370/54) mas, apenas cotas de soldo, segundo a interpretação aplicada pelos Ministérios Militares. Tais militares, hoje na reserva, encontram-se percebendo 25, 26 e até mesmo 29/30 (trigésimos) do / soldo do posto ou graduação que tinham na ativa, conforme tenham / passado para a inatividade com 25,26 ou 29 anos de efetivo serviço, enquanto seus colegas, até hierarquicamente mais modernos quando na ativa, mas que passaram para a reserva antes de 10 de outubro de 1.966, com os mesmos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, receberam a promoção e recebem proventos integrais.

Daí, nobre Deputado Presidente, a necessidade de se alterar a redação do Art.3º do referido Projeto de Lei nº 7.934/86, / oriundo do Senado Federal.

A promoção à graduação ou ao posto imediato aos militares que passaram para a inatividade após a Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1.965, é uma medida de justiça, pois, esses militares / tinham por direito essa promoção que se pretende ora restaurar, uma vez que foram prejudicados em relação aos colegas de iguais condições que, transferidos para a reserva ou reformados antes de 10 de outubro de 1.966, foram promovidos.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ULISSES GUIMARÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF



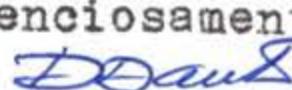
Senhor Presidente

Em nome de diversos companheiros de Pirassununga, prejudicados pela Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1.965, (Lei de Inatividade dos Militares) cujo prejuízo temos a certeza abrange um contingente muito grande de militares em todo Brasil, com a maior consideração, estamos encaminhando a V.Exa., para apreciação, uma Emenda dando nova redação ao Art. 3º do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, nº 7.934/86, oriundo do Senado Federal, ora em tramitação nessa Casa Legislativa, dignamente Presidida por V.Exa., acompanhada de justificativa pormenorizada de situações diversas criadas pela Lei nº 4.902/65, com graves prejuízos sociais e financeiros para muitos militares e sua famílias.

Conhecendo a luta de V.Exa. pela restauração do / estado de direito e contra as injustiças sofridas por tantos brasileiros, é que tomamos a liberdade de sugerir uma pequena alteração na redação do art.3º do Projeto de Lei nº 7.934/86, uma vez que, se aprovado com a redação atual, irá restaurar direitos de parte dos militares, deixando tantos outros duplamente prejudicados, distanciando-os ainda mais dos seus antigos companheiros de farda, apesar de situações e de cursos identicos, pois uns receberam as promoções, outros não receberam as promoções mas recebem os proventos e ainda outros que não receberam nem as promoções e nem estão recebendo os proventos a que tinham direito pela legislação revogada.

Acreditando no espirito de justiça como uma constante na atuação dos senhores nobres Deputados Federais e Senadores, e no elevado prestígio de que goza V.Exa. como Presidente da Egrégia Câmara dos Deputados, aguardamos, com serenidade, uma solução satisfatória ao nosso grande apelo.

Ao ensejo, apresentamos ao ilustre Deputado Paulista, antecipados agradecimentos junto com protestos de nossa mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,  
  
Deolindo Dantas

Encontrado em 02.9.86 ...  
Pálio nippo m. il Observ  
decidua na man.

SECRETARIA

-4 NC 06

DO PRESIDENTE



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### (\*) PROJETO DE LEI

Nº 7.934, de 1986

(Do Senado Federal)

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O militar, ao ser transferido para a reserva ou reformado, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, com os proventos integrais desse último posto ou graduação, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, e, se oficial, possua curso ou concurso que o habilita ao referido acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 1º Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o Oficial terá os proventos calculados, tornando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica.

§ 2º Os Suboficiais e Subtenentes, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente.

Art. 2º Aos militares amparados por quaisquer das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1943; 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 8.156, de 12 de julho de 1950, é assegurado o direito à promoção nelas previsto, sem prejuízo do benefício estabelecido no artigo anterior, não podendo, entretanto, terem mais de dois graus hierárquicos acima do que ocupavam por ocasião da reforma ou da transferência para a reserva.

Art. 3º As promoções previstas nesta lei são extensivas aos militares que passa-

ram para a inatividade na vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, e da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e que percebem proventos de posto ou graduação superior ao que possuíam na ativa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de junho de 1986. —  
Senador José Fragelli, Presidente.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 288, DE 8 DE JUNHO DE 1943

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, PAB e Marinha de Guerra, que preencherm os condições exigidas no art. 1º, gozarião das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuirem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos

Projeto de Lei, já aprovado pelo Senado, em tramitação na Câmara dos Deputados

Em agosto de 1986

Colega, contamos com sua contribuição, endereçar correspondência (s)

aos Exmos. Srs. Deputados, pedindo o seu apoio, numa tramitação breve e aprovação.

Exmº Sr. Deputado ..... Câmara dos Deputados - Brasília Df.

CEP, 70160



Exmº Sr Deputado Ulices Guimarães, Presidente da Câmara dos Deputados, solicito o vosso empenho no sentido de que seja dado prioridade na tramitação e aprovação breve do projeto-Lei nº 7.934/86, já aprovado no SENADO conforme consta no verso deste.

Nós militares da reserva remunerada contamos com vosso apoio, pois, era um direito adquirido que nos foi tirado.

Não implica em despesa para a Nação conforme prescreve o § 1º do Art 1º e Art 3º do mesmo Projeto de Lei.

Pelotas, Rs, 28 de Outubro de 1986

ADAO RODRIGUES - SUB TEN R/1

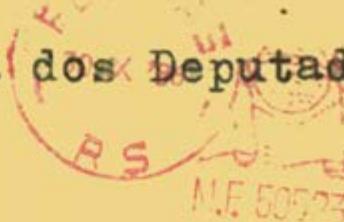
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
projeto de Lei nº 7934/86.

Em, 10 / 12 / 1986

De os deus  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Domingos

Encaminhe-se. Eny 03.12.86.  
Santo Agostinho de Oliveira  
Secretário da mesa.

Exmº Sr Presidente da Câmara dos Deputados  
Deputado Federal  
ULICES GUIMARÃES



CÂMARA DOS DEPUTADOS - BRASÍLIA - D F

CEP - 70160



Lote: 62 Caixa: 222  
PL N° 7934/1986

ADÃO RODRIGUES  
FELIX DA CUNHA, 815 - APTº 401  
96.100 - PELOTAS, RS

Geraldo Fernandes  
ADVOGADO  
EDIFÍCIO RIO BRANCO - AV. RIO BRANCO, 257 - S/414  
RIO DE JANEIRO - RJ - TELS. 220-5948 - 220-5548



Rio de Janeiro, 12 de maio de 1987  
Exmo Sr Deputado Ulysses Guimarães  
Brasília

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se o processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 7934/86.

Em, 10 / 06 / 1987.

*De ordem*

Presidente da Câmara dos Deputados  
Ref. Expediente de 12.3.87, dessa  
Câmara

Projeto 115/83, oriundo do  
Senado Federal e 7934/86 da  
Câmara dos Deputados.

Acuso recebimento subscrito por V.Exa., em  
resposta a outro de 24.11.86;

Peço venia a V.Exa., para reiterar o pedido  
constante do expediente de 24.11.86 para a seguinte solici-  
tação.

O projeto em curso na Câmara foi aprovado /  
no Senado com emendas e, visa beneficiar não só os militares  
da reserva bem como os que estão em atividade e preencham as  
exigências lá inseridas.

Em virtude do trabalho dos Constituintes sei  
que os demais projetos sofreriam atraso em sua votação, po-  
rém, nas reuniões semanais, em meu nome e demais colegas, pe-  
dia a possibilidade de inclusão do mesmo, já que sua aprova-  
ção em nada oneraria a Nação.

Os beneficiários do projeto já vem recebendo  
seus proventos normais dos postos e patentes a que teria di-  
reito, sem entretanto usufruirem da patente a que têm direi-  
to.

Constitui sem dúvida uma situação "sui generis",  
pois a Administração lhe paga os proventos negando a patente o  
que constitui uma violação ao direito adquirido.

Concentramos nosso pedido nas mãos de V.Exa. e,  
temos absoluta certeza que diante do prestígio que desfruta  
perante aos brasileiros o projeto será colocado em pauta pa-  
ra votação.

atenciosamente agradecido

*Geraldo Fernandes*

Lote: 62  
PL N° 7934/1986

Caixa: 222

30

MARADOS DEPUTADOS

18 MAI 87

MINISTÉRIO DO PRESIDENTE

Exemplar de prova  
fotocópia da assinatura  
de 18.9.91



RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE  
Presidente da Câmara dos Deputados



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

### Na ementa, onde se lê:

(\*) PROJETO DE LEI  
Nº 7.934, de 1986  
(Do Senado Federal)



Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.)

### Leia-se:

(\*) PROJETO DE LEI  
Nº 7.934, de 1986  
(Do Senado Federal)

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE DEFESA NACIONAL; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro.

Publique-se.

Em 30/06/89

Jair Presidente

Brasília, 27 de junho de 1989.



Exmo. Sr.  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília/DF.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelencia solicito a especial atenção no sentido de determinar a redistribuição às comissões tecnicas da Casa o projeto de Lei 07934/86, oriundo do Senado Federal e que foi sobrestado nos termos do artigo 7 do ato da mesa 01/87, de 12 de março de 1987.

Certo da atenção de Vossa Excelencia, colho do ensejo para reiterar meus protestos de estima e apreço.

Cordialmente,

Deputado FRANCISCO KÜSTER

Com. Justiça e Redação

Ecto/R

Angra dos Reis RJ.,  
Em 13 de Outubro de 1986

~~Assinado na sua ausência~~



Exmo Sr. DEPUTADO FEDERAL - PAES DE ANDRADE  
Presidente da Câmara dos Deputados.

Peço venia a V.Excia, para lhe fazer um pedido, investido do cargo que hora ocupa, pederia ao senhor se possível voce, que o Decreto nº 115/83, aprovado pelo Congresso, em que tomou o nº 7934/86 nesta Câmara, tivesse um final feliz, com a aprovação pelos senhores Deputados tão logo seja possível.

As últimas informações que tive, estava em tramitação pelas comissões de: Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Finanças.

Certo de que V.Excia, irá nos proporcionar esta grande alegria de ver nosso direito adquirido aprovado, em meu nome e demais colegas, antecipo meus sinceros agradecimentos.

CORDIALMENTE

*Gercy de Lima Moreira*  
GERCY DE LIMA MOREIRA  
Rua da Conceição 171/102 - Centro  
Angra dos Reis RJ.  
CEP - 23900

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexo-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 7.934 / 86.

Em, 19 / 10 / 89

*Gercy de Lima Moreira*  
Presidente da Câmara dos Deputados

REMETENTE: Gercy de Lima Moreira

ENDEREÇO: Rua da Conceição 171/102

P 

2	3	9	0	0
---	---	---	---	---

Angra dos Reis RJ.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Em 12/12/89

Defiro. Publique-se.

Presidente

OF. Nº 212/89-CCJR

Brasília, 12 de dezembro de 1989



Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação, por tratar de matéria análoga, do Projeto de Lei nº 2.190, de 1989, do Sr. Paulo Ramos, ao de nº 7.934/86, do Senado Federal.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Deputado NELSON JOBIM

Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 7.934, DE 1986

Restabelece os direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO HARLAN GADELHA

R E L A T Ó R I O

Este projeto, apresentado na Câmara Alta pelo nobre Senador MARTINS FILHO, tem por objetivo restabelecer o sistema de promoção dos militares transferidos para a reserva ou reforma dos que vigorava antes da Lei nº 4.902/65. Atualmente, esses servidores têm direito a perceber os proventos do posto ou graduação imediatamente superior, mas não são mais promovidos.

Afirma o autor, em defesa da medida, que "a retira da da promoção à graduação ou ao posto imediato desses servidores, trouxe aos mesmos grande prejuízo social, pois são discriminados na convivência com seus ex-colegas que, na ativa, com prerrogativas e direitos idênticos, embora seus iguais passaram a outro nível hierárquico depois de reformados ou transferidos para a reserva".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



VOTO DO RELATOR

Examinados os dispositivos do projeto à luz dos mandamentos constitucionais, verifico que nada pode impedir a normal tramitação da matéria pois estão obedecidos os preceitos quanto:

- à competência legislativa da União;
- às atribuições do Congresso Nacional e
- à legitimidade da iniciativa.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 7.934/86.

Sala das Reuniões, em 05 de dezembro de 1989.

DEPUTADO HARLAN GADELHA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 7.934, DE 1986

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEP. JOSÉ GENOINO

PARECER VENCEDOR

O nobre Dep. Harlan Gadelha apresentou Parecer ao Projeto de Lei em tela concluindo por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Submetida a matéria a votos, entendeu o plenário deste Órgão Técnico que a mesma é inconstitucional por se tratar de proposição cuja iniciativa está reservada, com exclusividade, ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, letra "c").

Na forma regimental fui designado para relator do vencedor.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei nº 7.934/86.

Sala da Comissão, em 06-12-89

DEPUTADO JOSÉ GENOINO

Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 7.934, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Harlan Gadelha, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.934/86, nos termos do parecer do Deputado José Genoíno, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rósario Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Jorge Hage, Paes Landim, Horácio Ferraz, Juarez Marques Batista, Roberto Torres, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Jovani Masini, Lélia Souza, Ubiratan Aguiar, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989

*Nelson Jobim*  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

*José Genoíno*  
Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator do vencedor

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N° 7.934-A, de 1986**  
**(DO SENADO FEDERAL)**  
pls 115/83

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, contra o voto em separado do Sr. Harlan Gadelha.

(PROJETO DE LEI N° 7.934, de 1986, a que se refere o parecer, tendo anexado o de nº 2.190/89).





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(\*) PROJETO DE LEI N.º 7.934, DE 1986

(Do Senado Federal)

**Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Defesa Nacional e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O militar, ao ser transferido para a reserva ou reformado, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, com os proventos integrais desse último posto ou graduação, desde que conte, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, e, se oficial, possua curso ou concurso que o habilite ao referido acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 1.º Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o Oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica.

§ 2.º Os Suboficiais e Subtenentes, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente.

Art. 2.º Aos militares amparados por quaisquer das Leis n.ºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, é assegurado o direito à promoção nelas previsto, sem prejuízo do benefício estabelecido no artigo anterior, não podendo, entretanto, terem mais de dois graus hierárquicos acima do que ocupavam por ocasião da reforma ou da transferência para a reserva.

Art. 3.º As promoções previstas nesta lei são extensivas aos militares que passaram para a inatividade na vigência da Lei n.º 4.902, de 16 de dezembro

(\*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — Art. 2.º da Resolução n.º 6/89.)

de 1965, e da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e que percebem proventos de posto ou graduação superior ao que possuíam na ativa.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de junho de 1986. — Senador José Fragelli, Presidente.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N.º 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948

**Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2.º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no art. 1.º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo-tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3.º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4.º Os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-Lei n.º 8.795, de 1946.

Art. 5.º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente lei.

Art. 6.º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914/1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República. — EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clovis Pestana — Daniel de Carvalho — Clemente Mariani — Morvan Figueiredo — Armando Trompowsky.

LEI N.º 616, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 6.º, da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

“Art. 1.º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6.º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do País e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto de promoção conferida por esta lei somente a partir de sua vigência.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — EURICO G. DUTRA — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.156, DE 12 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre a concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São amparados pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona definida pelo art. 1.º, do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República. — EURICO G. DUTRA — Canrobert P. da Costa — Sylvio de Noronha — Armando Trompowsky.

**LEI N.º 4.902, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronaútica e do Exército.

## O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1.º A presente lei define e regula a situação de inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço das respectivas forças.

Art. 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

## TÍTULO V

## **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes Leis: n.º 288, de 8 de junho de 1948; n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949; n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, e n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos arts. 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos arts. 31, 51, 52 e 53 desta lei.

Art. 60. Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito a transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 61. Os dispositivos desta lei não se aplicarão aos capelões militares, que ficarão sujeitos a legislação especial.

## Art. 62. (Vetado.)

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seguintes dispositivos, que entrarão em vigor a 10 de outubro de 1966:

— n.º 1 da letra g do art. 14:

- letra h do art. 14;
- idade-limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra, de que trata o inciso I do art. 15;
- arts. 51, 52, 53, 56, 57 e 59.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos citados neste artigo, permanecerão em vigor as disposições correspondentes estabelecidas na Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e nas leis referidas no art. 59.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Paulo Bosílio** — **Arthur da Costa e Silva** — **Eduardo Gomes**.

LEI N.º 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

**Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

**ESTATUTO DOS MILITARES**

**TÍTULO I**

**Generalidades**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1.º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

**TÍTULO III**

**Dos Direitos e Prerrogativas dos Militares**

**CAPÍTULO I**

**Dos Direitos**

**SEÇÃO I**

**Enumeração**

Art. 50. São direitos dos militares:

§ 1.º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro corpo. Quadro, arma ou serviço, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica.

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

## TÍTULO V Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros; nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às Forças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre essas e a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis n.os 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no art. 62 desta lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1.º do art. 50 e no art. 110 e seu § 1.º

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos cabos que, na data da vigência desta lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinqüenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os arts. 76 a 78 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter permanência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do art. 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor no disposto no item IV do art. 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do art. 102 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Ressalvado o disposto no art. 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Maximiniano Fonseca — Ernani Ayros da Silva — Délia Jardim de Mattos — José Ferraz da Rocha.

LEI N.º 2.370, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1954

**Regula a inatividade dos militares.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1.º Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado da situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da respectiva força.

.....

Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2.º-tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

§ 1.º Serão promovidos também ao posto de 2.º-tenente quando transferidos para a reserva os 1.º-sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§ 2.º As mais praças, que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, ao serem transferidos para a reserva, serão promovidas à graduação imediata.

Art. 52. Fica assegurado aos sargentos-ajudantes ainda existentes no Exército, todo e qualquer direito concedido por legislação anterior.

Art. 53. Ficam asseguradas às praças que, na data da vigência do Decreto-Lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, já tenham preenchido as condições necessárias à passagem para a reserva, a pedido, as honras, vencimentos e vantagens concedidos pelo art. 32 da Lei de Inatividade dos Militares a que se refere o Decreto-Lei n.º 197, de 22 de janeiro de 1938.

Art. 54. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II — terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competir de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares se não possuir o curso que o habilite ao acesso;

III — terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante do último posto da hierarquia militar, em tempo de paz.

Parágrafo único. Os oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras e e j do art. 14 terão direito aos vencimentos integrais aos seus postos (soldo e gratificação), acrescidos das vantagens que lhes competir, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Se contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço terão as vantagens do item II deste artigo.

Art. 55. Serão promovidos no posto imediato, a contar da data da publicação desta lei, os 1.º-tenentes professores do Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha, que foram transferidos para a reserva remunerada ou reformados com 30 (trinta) ou mais anos de serviço antes do Decreto-Lei n.º 5.901, de 19 de novembro de 1943.

Art. 56. (Vetado.)

Art. 57. Os oficiais da reserva remunerada, ou reformados, aos quais, por motivos de relevantes serviços prestados ao País, e em virtude de expressa disposição de lei, haja sido outorgada carta patente das honras do posto imediatamente superior nele serão considerados efetivados, decorridos 4 (quatro) anos dessa outorga.

Art. 58. As promoções para a inatividade previstas nesta lei serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte.

Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar (vetado) (...) atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa (vetado) (...) bem como auferir proventos superiores aos do segundo posto.

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 115, DE 1983

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

Apresentado pelo Senhor Senador Martins Filho.

Lido no expediente da sessão de 6-6-83 e publicado no **DCN** (Seção II) de 7-6-83.

Distribuídos às Comissões de Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Finanças.

Em 5-3-85 é devolvido, nos termos do art. 95 do Regimento Interno.

Em 27-8-85 são lidos os seguintes pareceres:

N.º 540/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Amaral Furlan, pela aprovação com a Emenda n.º 1-CCJ.

N.º 541/85, da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Passos Pôrto, pela rejeição do projeto de lei.

N.º 542/85, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Alcides Saldanha, pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda n.º 1-CCJ.

A SSCLS. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 7-3-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão em 1.º turno.

Em 10-3-86 a discussão é encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum. Incluído em Ordem do Dia, votação em 1.º turno.

Em 19-3-86 a votação é adiada para sessão de 17-4-86, nos termos do RQS n.º 31/86, de autoria do Senhor Senador Alfredo Campos. À SSCLS.

Em 16-4-86 é incluído em Ordem do Dia, votação em 1.º turno.

Em 17-4-86 é aprovado o projeto, em 1.º turno, sendo rejeitada a Emenda n.º 1-CCJ. À SSCLS.

Em 19-6-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão em 2.º turno. Aprovado em 2.º turno. À CR.

Em 24-6-86 é lido o Parecer n.º 587/86, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Jorge Kalume, oferecendo a redação final à matéria.

Aprovada a redação final, nos termos do RQS n.º 162/86, de autoria do Senhor Senador Martins Filho.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/n.º 319, de 25-6-86.

Em 25 de junho de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 115, de 1983, constante dos autógrafos juntos, que “restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **João Lobo**, Primeiro Secretário, em exercício.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

**Determina o arquivamento das proposições que menciona.**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 1989

(Da Sr Paulo Ramos)

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE DEFESA NACIONAL; E DE FINANÇAS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O militar, que se encontrem ou passarem para a inatividade, será promovido ao posto ou graduação imediato com os proventos integrais deste último posto ou graduação, desde que conte no mínimo, 30 anos de efetivo serviço, se oficial, possua curso ou concurso que o habilite para o acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 1º Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescidos de percentual fixado em legislação específica

§ 2º Os Suboficiais e Subtenentes quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente.

Art. 2º Aos militares amparados por quaisquer das leis nº 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949

e 1.156, de 12 de julho de 1950, é assegurado o direito à promoção nelas prevista, sem prejuízo do benefício estabelecido no artigo anterior, não podendo entretanto, terem mais de dois graus hierárquicos acima do que ocupava por ocasião de sua reforma ou de sua transferência para a reserva.

Art. 3º As promoções previstas nesta lei são extensivas aos militares que passaram para a inatividade na vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 e da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e que percebem proventos de posto ou graduação superior ao que possuíam na ativa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Sensíveis ao reclamo dos servidores militares, cabe-nos no desempenho de mandato popular, apresentar este Projeto de Lei restabelecendo a esses servidores direitos anteriormente consagrados na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954 e nas leis especiais nºs 288, de 8 de julho de 1949, 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, cuja revogação causou-lhes graves prejuízos.

A promoção à graduação ou ao posto imediato, aos militares que passaram para a inatividade, após a Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, é uma medida de justiça, pois, esses militares foram prejudicados em relação a seus colegas de iguais condições que transferidos para a reserva ou reformados antes de 10 de outubro de 1966, tinham por direito essa promoção que se pretende restaurar.

A retirada da promoção à graduação ou ao posto imediato desses servidores, trouxe aos mesmos grande prejuízo so-

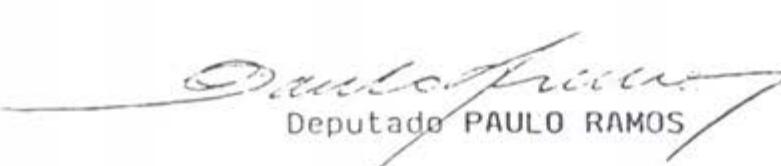
cial, pois são discriminados na convivência com seus ex-colegas que, na ativa, com prerrogativas e direitos idênticos, embora seus iguais passaram a outro nível hierárquico depois de reformados ou transferidos para a reserva. Verifica-se que o Poder Judiciário reconhece o direito a essas promoções, conforme se denota em vários decretos federais que a este anexamos.

Este Projeto de Lei não acarreta por outro lado, aumento de despesa pois, os servidores a serem beneficiados com as promoções já percebem os proventos da graduação ou posto imediato ao que possuíam na ativa e os que se encontram em atividade é norma legal terem seus proventos majorados quando de suas passagens para a inatividade.(- Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, atual Estatuto dos Militares.)

É com muita justiça que rendemos nossas homenagens ao ex-Senador Martins Filho, que, em 1983, teve igual iniciativa, através do Projeto de Lei do Senado nº 115/83, e do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7934/80, frustrada por razões diversas.

Por todo o exposto, não deve o governo empenhado na abertura política e social que se processa no País, continuar negando reivindicação tão justa de pessoas que dedicam integralmente sua vida ao serviço da Pátria.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1989.

  
Deputado PAULO RAMOS

# L I G I S L A C I Ó E U N D A A M F X A D A A U T O R

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1948, todos os militares que prestaram serviço na zona definida pelo art. 1º, do decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950, 129º da Independência e 62º da República. — EURICO G. DUTRA — Cantorobert P. da Costa — Sylvo de Noronha — Armando Trompowsky.

(D.O. de 18.7.1950)

## LEI Nº 4.902, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a Inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei define e regula a situação de inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta Lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporariamente ou definitivamente do serviço das respectivas forças.

.....  
.....  
Art. 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

### TÍTULO V

#### Disposições Finais e Transitorias

Art. 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 238, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fe-

vereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, a 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos artigos 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promessas previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que cabiam no militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 31, 51, 52 e 53 desta Lei.

Art. 60. Fica assegurado no militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 61. Os dispositivos desta Lei não se aplicarão aos capelões militares, que ficarão sujeitos à legislação especial.

Art. 62 VETADO.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seguintes dispositivos, que entrarão em vigor a 10 de outubro de 1966:

- nº 1 da letra g do artigo 14;
- letra h do artigo 14;
- idade-limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra, de que trata o inciso I do artigo 15;
- artigos 51, 52, 53, 56, 57 e 59.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos citados neste artigo, permanecerão em vigor as disposições correspondentes estabelecidas na Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e nas leis referidas no artigo 59.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Paulo Bosílio — Arthur da Costa e Silva — Eduardo Gómez.

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ESTATUTO DOS MILITARES**

**TÍTULO I**

**Generalidades**

## CAPÍTULO I

### Disposições Preliminares

Art. 1º. O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

## TÍTULO III

### Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

## CAPÍTULO I

### Dos Direitos

#### Seção I — Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

§ 1º. A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) O oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contém mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

## TÍTULO V

### Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros; nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às Forças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Execetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre essas a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nºs 283, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no artigo 62 desta Lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do artigo 50 e no artigo 110 e seu § 1º.

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos Cabos que, na data da vigência desta Lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de

acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão nela ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter permanência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do artigo 98; que terá vigência 1 (um) ano após à data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a entrada com vigor no disposto no item IV do artigo 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do artigo 102 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Ressalvado o disposto no artigo 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Maximiano Fonseca — Franklin Ayros da Silva — Dílio Jardim de Mattos — José Ferraz da Rocha.

LEI Nº 2.379, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1954

Regula a Inatividade dos militares

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 1º Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado a situação do militar afastado temporariamente ou definitivamente do serviço ativo da respectiva força.

Art. 51 Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º-tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

§ 1º Serão promovidos também ao posto de 2º-tenente quando transferidos para a reserva os primeiros

sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§2º As maiores praças, que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, ao serem transferidos para a reserva, serão promovidas à graduação imediata.

Art. 52 Fica assegurado aos sargentos ajudantes ainda existentes no Exército, todo e qualquer direito concedido por legislação anterior.

Art. 53 Ficam asseguradas às praças que, na data da vigência do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, já tenham preenchido as condições necessárias à passagem para a reserva, a pedido as horas, vencimentos e vantagens concedidos pelo art. 32 da Lei de Inatividade dos Militares a que se refere o Decreto-lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938.

Art. 54 O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — Será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso.

II — Terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares se não possuir o curso que o habilite ao acesso.

III — Terá os proventos aumentados de 20% (vinte por centos) e vantagens de referido Código, se ocupante último posto a hierarquia militar, em tempo de paz.

Parágrafo único. Os Oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras e e j do art. 14 terão direito aos vencimentos integrais ao seu posto (soldo e gratificação), acrescidos da vantagens que competirem, de acordo com o código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Se contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço terão as vantagens do item II deste artigo.

Art. 55 Serão promovidos no posto imediato, a contar da data da publicação desta lei, os primeiros tenentes professores ao Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha, que foram transferidos para a reserva remunerada ou reformados com 30 (trinta) ou mais anos de serviço antes do Decreto-lei nº 5.901 de 19 de novembro de 1943.

Art. 56 (vetado).

Art. 57 Os oficiais da reserva remunerada, ou reformados, aos quais, por motivos de relevantes serviços prestados ao País e em virtude de expressa disposição de lei, Hoje sido outorgada carta patente das horas de posto imediatamente superior nele serão considerados efetivados, decorridos 4 (quatro) anos dessa outorga.

Art. 58 As promoções para a inatividade previstas nesta lei serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte.

Art. 59 Em nenhum caso poderá o militar (vetoado) (...) atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa (vetoado) (...) bem como auferir proventos superiores aos do segundo posto.

.....  
.....  
Art. 60 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo:

1) No Exército:

- a) quanto ao disposto nas letras a e b do art. 14 a e b do art. 17 (6) meses após a publicação desta lei;
- b) quanto ao disposto na letra o do art. 17 — 1 hum ano após a publicação desta lei;
- c) quanto ao disposto nas letras d e e do art. 17 — 3 (três) anos após a publicação desta lei.

2) Na Marinha:

Quanto ao disposto no art. 17 à proporção que forem preenchidas em cada posto, das diversas corporações a anunciar as vagas preenchidas em extinção da Lei nº 1.531-A de 29 de dezembro de 1951.

3) No Exército, na Marinha e na Aeronáutica:

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 18 — 3 (três) anos após a publicação desta lei.

Art. 61 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 5 de dezembro de 1954: 133º da Independência 66º da República — João Goulart Filho. — Edmundo Godói Amerim do Vale — Henrique Lutz — Edeardo Gomes.

*(As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças)*

Publicado no Diário Oficial, de 7-6-55

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 288 — DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de opera-

cões da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será prviamente promovido no posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2.º Os subtenentes suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1.º gozarão

dás mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuirem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfazam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de molestias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a molestia, e reformados com os vencimentos da última orpimentação, na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 — 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, sómente a partir de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948,  
pública.

EURICO G. DUTRA

Aldroaldo Mesquita da Costa.

Silvio Noronha.

Caurobert P. da Costa.

Raul Fernandes

Corrêa e Castro.

Clóris Pestana.

Daniel de Carvalho.

Clemente Mariani.

Morvan Figueiredo.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 616 — DE 2 DE FEVEREIRO  
de 1949

Altera os artigos 1º e 6º da Lei número 288, de 8 de junho de 1943, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1943, passam a ter esta redação:

"Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será prativamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tiveram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei sómente a partir da sua vigência."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

Eurico G. Dutra.

Sylvio de Noronha.  
Canrobert P. da Costa.  
Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.156 — DE 12 DE JULHO  
DE 1950

*Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São anuladas pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950;  
129º da Independência e 62º da República.

Eurico G. Dutra.

Canrobert P. da Costa.  
Sylvio de Noronha.  
Armando Trompowsky.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



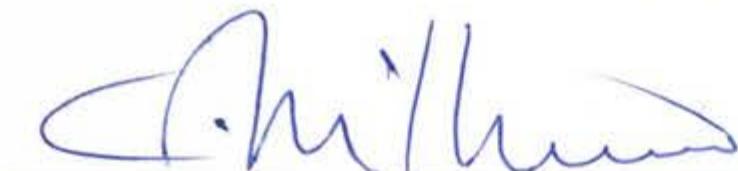
PUBLIQUE-SE.

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NA FORMA  
DO ART. 54, § 1º, I, DO REGIMENTO.  
EM 08.05.90

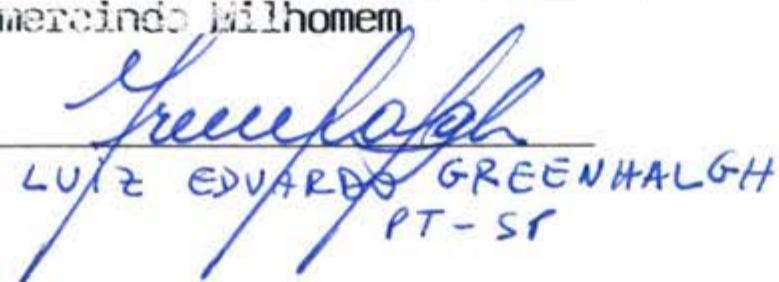
  
Presidente

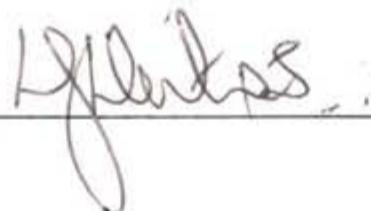
Nos termos do § 1º do artigo 54 do Regimento Interno des  
ta Casa, requeremos seja submetido ao plenário o parecer da Comissão de  
Constituição e Justiça referente ao Projeto de Lei nº 7.934, de 1986, do  
Senado Federal, que "Restabelece direitos aos servidores militares que se  
encontrem e/ou passarem para a inatividade".

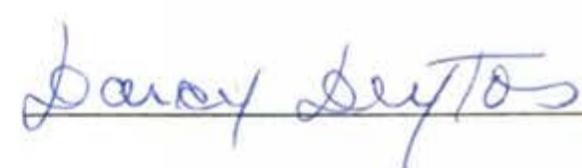
Sala das Sessões, 26 de abril de 1990.



Dep. Gumerindo Milhomem

  
LUÍZ EDUARDO GREENHALGH  
PT - SP







CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 7.934/86 - "Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade"

Marcia Kubitschek -  
Edmundo Galdino -

JOSÉ MELO

JOSÉ GOMES

Guanecindo Milhomem

ESTELZO DAS

MAURO SAMIAIO

SAMIR ALESSA

Ricardo Augusto MAREOS GUERREIRO

Julio Berto - SEBASTIÃO BERTO

Antônio Ferreira -

FILIPI MENDES

AESIO de BOBORA

CEZAR COLNETO

Helio Monhaes

FREIRE JR

RAUL FERRAZ

GEOVANE BORGE

Milton Reis

Nabila A. Soárez

PAULO SILVA

José Viana

RHICO HUBETO

LISANEIS MALHE

Lucas D.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 7.934/86 - "Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade"

Innibal Barcellos - Wilson Barcellos

Paulo Koury - PAULO RAMOS

(Assinatura) - PAULO MARQUES PESSOA

(Assinatura) - ARNALDO MARTINS

(Assinatura) - Joaquim Senna

(Assinatura) - Jonas Pinheiro

(Assinatura) - Rambelli Fabio

(Assinatura) - Júlio Cesar Carvalho

(Assinatura) - MARCELO PINTO

(Assinatura) - Aciose Gomes

(Assinatura) - Celso Trindade

(Assinatura) - Rodriguez Palme

(Assinatura) - SABAI

(Assinatura) - PAULO RAISM

(Assinatura) - José Luiz MASA

(Assinatura) - MECCO PERE

(Assinatura) - JOÉ FREIRE

(Assinatura) - Francisco Paixão

(Assinatura) - GERALDO CAMPOS

(Assinatura) - Tadeu FRAÇA

(Assinatura) - Jesusus Cavalcanti

(Assinatura) - José Carlos Ribeiro

(Assinatura) - GONZAGA POLÍSIA

(Assinatura) - MÁRCIO FORMAN

(Assinatura) - Sérgio Henrique

(Assinatura) - A. STREICK



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nos termos do § 1º do artigo 54 do Regimento Interno des-  
ta Casa, requeremos seja submetido ao plenário o parecer da Comissão de  
Constituição e Justiça referente ao Projeto de Lei nº 7.934, de 1986, do  
Senado Federal, que "Restabelece direitos aos servidores militares que se  
encontram e/ou passarem para a inatividade".

Sala das Sessões,

Dep. Gomercindo Bilhomem

LUÍZ EDUARDO GREENHALGH  
PT - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 7.934/86 - "Restabelece direitos aos servidores militares que se encontram e/ou passarem para a inatividade"

~~Manoel Teobaldo~~ -  
~~Domílio Galdino~~ -

JOSÉ MELO

JOSÉ GUEDES

Antônio Carlos Magalhães

ESTELJO DIAS

MAURO SAMIAJO

SAN M. ALEXANDRE

MARCOS GUERROS

SEBASTIÃO BORGES

FELIPE MENDES

AESIO DE BOBORA

CEZAR LÓLÉ NETO

Helio Manhães

FREIRE JR

PAUL FERRAZ

EOVANE BORGE

MILTON REIS

Miguel A. Soárez

PAULO SILVA

José Ribeiro

RHÍCO HUBERTO

LISANEAS MARCHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 7.934/86 - "Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade"

- ~~Amílcar Barcelos~~ - ~~Wilton Boulos~~  
~~Geraldo Lameira~~ - ~~Paulo RAI~~  
~~Antônio Vitti~~ - ~~Paulo MARQUES PESSOA~~  
~~Costa~~ - ~~Antônio MARTINS~~  
~~Paulo Guedes~~ - ~~José Gomes Souza~~  
~~Fábio Reis~~ - ~~José das Pinheiros~~  
~~Luiz Carlos~~ - ~~Ramónelli Lazio~~  
~~Marcondes Góes~~ - ~~Marcelo Távora~~  
~~Augusto Carvalho~~  
~~Mário Covas~~ - ~~MARQUES PINTO~~  
~~Ademir Góes~~ - ~~Acioly Gomes~~  
~~Edmundo Júnior~~ - ~~Edmundo Júnior~~  
~~Edmundo Júnior~~ - ~~Rodrigo Salles~~  
~~Edmundo Júnior~~ - ~~SABAI~~  
~~Paulo RAI~~ - ~~PAULO RAIM~~  
~~José Luiz Cipolla~~ - ~~José Luiz MASA~~  
~~Medeiros~~ - ~~MECCO FÉLIX~~  
~~João Goulart~~ - ~~JOÉ FREIRE~~  
~~Alberto Teixeira~~ - ~~Fernando CRUZ~~  
~~José de Campos~~ - ~~GERALDO CAMPOS~~  
~~Ademir Lanza~~ - ~~Tadeu FRAÇA~~  
~~Renato~~ - ~~Jesuino CARVALHO~~  
~~Renato~~ - ~~José Carlos Góes~~  
~~José Gomes~~ - ~~GONZAGA PATRÍCIA~~  
~~José Gomes~~ - ~~ABIBO FORMOSIN~~  
~~José Gomes~~ - ~~J. Henrique~~  
~~Streck~~ - ~~A. STRECK~~



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.934-A, DE 1986

(Do Senado Federal)

PLS Nº 115/83

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, contra o voto em separado do Sr. Harlan Gade-  
lha.

(Projeto de Lei nº 7.934, de 1986, a que se refere o parecer, tendo anexado o de nº 2.190/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O militar, ao ser transferido para a reserva ou reformado, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, com os proventos integrais desse último posto ou graduação, desde que conte, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, e, se oficial, possua curso ou concurso que o habilite ao referido acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 1º Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o Oficial terá os proventos calculados, tomndo-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica.

§ 2º Os Suboficiais e Subtenentes, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente.

Art. 2º Aos militares amparados por quaisquer das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, é assegurado o direito à promoção nelas previsto, sem prejuízo do benefício estabelecido no artigo anterior, não podendo, entretanto, terem mais de dois graus hierárquicos acima do que ocupavam por ocasião da reforma ou da transferência para a reserva.

Art. 3º As promoções previstas nesta lei são extensivas aos militares que passaram para a inatividade na vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, e da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e que percebe proventos de posto ou graduação superior ao que possuíam na ativa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de junho de 1986. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948

**Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no art. 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuirem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo-tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-Lei nº 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de socie-

dades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914/1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948; 127º da Independência e 60º da República. EURICO G. DUTRA Adroaldo Mesquita da Costa Sylvio de Noronha Canrobert P. da Costa Raul Fernandes Corrêa e Castro Clovis Pestana Daniel de Carvalho Clemente Mariani Morvan Figueiredo Armando Trompowsky.

LEI Nº 616, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 6º, da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

"Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do País e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto de promoção conferida por esta lei somente a partir de sua vigência."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República. **EURICO G. DUTRA** **Sylvio de Noronha** **Canrobert P. da Costa** **Armando Trompowsky**.

LEI N° 1.156, DE 12 DE JULHO DE 1950

**Dispõe sobre a concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona definida pelo art. 1º, do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950, 129º da Independência e 62º da República. **EURICO G. DUTRA** **Canrobert P. da Costa** **Sylvio de Noronha** **Armando Trompowsky**.

LEI N° 4.902, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965

**Dispõe sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1º A presente lei define e regula a situação de inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço das respectivas forças.

.....  
.....

Art. 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo

quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

.....  
.....

## TÍTULO V

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes Leis: nº 288, de 8 de junho de 1948; nº 616, de 2 de fevereiro de 1949; nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e nº 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos arts. 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos arts. 31, 51, 52 e 53 desta lei.

Art. 60. Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito a transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 61. Os dispositivos desta lei não se aplicarão aos capelões militares, que ficarão sujeitos a legislação especial.

Art. 62. (Vetado.)

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seguintes dispositivos, que entrarão em vigor a 10 de outubro de 1966:

- \_ nº 1 da letra g do art. 14;
- \_ letra h do art. 14;
- \_ idade-limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra, de que trata o inciso I do art. 15;
- \_ arts. 51, 52, 53, 56, 57 e 59.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos citados neste artigo, permanecerão em vigor as disposições correspondentes estabelecidas na Lei nº

2.370, de 9 de dezembro de 1954, e nas leis referidas no art. 59.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. **H. CASTELLO BRANCO** — **Pau-lo Bosisio** — **Arthur da Costa e Silva** — **Eduardo Gomes**.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

**Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.**

O Presidente a República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

**ESTATUTO DOS MILITARES**

**TÍTULO I**

**Generalidades**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

.....  
**TÍTULO III**

**Dos Direitos e Prerrogativas dos Militares**

**CAPÍTULO I**

**Dos Direitos**

**SEÇÃO I**

**Enumeração**

Art. 50. São direitos dos militares:

.....  
§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro corpo. Quadro, arma ou serviço, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica.

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contém mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

.....  
.....

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

.....

## TÍTULO V

### Disposições Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros; nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às Forças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre essas e a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no art. 62 desta lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limita-

ção a aplicação do disposto no § 1º do art. 50 e no art. 110 e seu § 1º

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos cabos que, na data da vigência desta lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvados outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os arts. 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter permanência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do art. 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor no disposto no item IV do art. 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do art. 102 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Ressalvado o disposto no art. 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Maximiniano Fonseca — Ernani Ayros da Silva — Délio Jardim de Mattos — José Ferraz da Rocha.

LEI Nº 2.370, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1954

**Regula a inatividade dos militares.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Art. 1º Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado da situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da respectiva força.

.....

Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

§ 1º Serão promovidos também ao posto de 2º tenente quando transferidos para a reserva os 1º sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§ 2º As mais praças, que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos efetivo serviço, ao serem transferidos para a reserva, serão promovidas graduação imediata.

Art. 52. Fica assegurado aos sargentos-ajudantes ainda existentes no Exército, todo e qualquer direito concedido por legislação anterior.

Art. 53. Ficam asseguradas às praças que, na data da vigência do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, já tenham preenchido as condições necessárias à passagem para a reserva, a pedido, as honras, vencimentos e vantagens concedidos pelo art. 32 da Lei de Inatividade dos Militares a que se refere o Decreto-Lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938.

Art. 54. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II — terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competir de acordo com o Código de Vencimento e

Vantagens dos Militares se não possuir o curso que o habilite a acesso;

III \_ terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante do último posto da hierarquia militar, em tempo de paz.

Parágrafo único. Os oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras c e j do art. 14 terão direito aos vencimentos integrais aos seus postos (soldo e gratificação), acrescidos das vantagens que lhes competir, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Se contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço terão as vantagens do item II deste artigo.

Art. 55. Serão promovidos no posto imediato, a contar da data da publicação desta lei, os 1º tenentes professores do Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha, que foram transferidos para a reserva remunerada ou reformados com 30 (trinta) ou mais anos de serviço antes do Decreto-Lei nº 5.901, de 19 de novembro de 1943.

Art. 56. (Vetado.)

Art. 57. Os oficiais da reserva remunerada, ou reformados, aos quais, por motivos de relevantes serviços prestados ao País, e em virtude de expressa disposição de lei, haja sido outorgada carta patente das honras do posto imediatamente superior nele serão considerados efetivados, decorridos 4 (quatro) anos dessa outorga.

Art. 58. As promoções para a inatividade previstas nesta lei serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte.

Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar (vetado) (...) atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa (vetado) (...) bem como auferir proventos superiores aos do segundo posto.

.....  
.....

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, DE 1983

**Restabelece direitos aos servidores militares que se encontram e/ou passarem para a inatividade.**

Apresentado pelo Senhor Senador Martins Filho.

Lido no expediente da sessão de 6-6-83 e publicado no DCN (Seção II) de 7-6-83.

Distribuídos às Comissões de Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Finanças.

Em 5-3-85 é devolvido, nos termos do art. 95 do Regimento Interno.

Em 27-8-85 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 540/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Amaral Furlan, pela aprovação com a Emenda nº 1-CCJ.

Nº 541/85, da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Passos Pôrto, pela rejeição do projeto de lei.

Nº 542/85, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Alcides Saldanha, pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ.

À SSCLS. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 7-3-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão em 1º turno.

Em 10-3-86 a discussão é encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum. Incluído em Ordem do Dia, votação em 1º turno.

Em 19-3-86 a votação é adiada para sessão de 17-4-86, nos termos do RQS nº 31/86, de autoria do Senhor Senador Alfredo Campos. À SSCLS.

Em 16-4-86 é incluído em Ordem do Dia, votação em 1º turno.

Em 17-4-86 é aprovado o projeto, em 1º turno, sendo rejeitada a Emenda nº 1-CCJ. À SSCLS.

Em 19-6-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão em 2º turno. Aprovado em 2º turno. À CR.

Em 24-6-86 é lido o Parecer nº 587/86, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Jorge Kalume, oferecendo a redação final à matéria.

Aprovada a redação final, nos termos do RQS nº 162/86, de autoria do Senhor Senador Martins Filho.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/nº 319, de 25-6-86.

Em 25 de junho de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1983, constante dos autógrafos juntos, que "restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **João Lobo**, Primeiro Secretário, em exercício.

RESOLUÇÃO N° 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

**Determina o arquivamento das proposições que menciona.**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram encerradas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados à partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989.  
Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

**PROJETO DE LEI N° 2.190, DE 1989**

(Da Sr. Paulo Ramos)

**Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Defesa Nacional; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O militar, que se encontrem ou passarem para a inatividade, será promovido ao posto ou graduação imediato com os proventos integrais deste último posto ou graduação, desde que conte no mínimo, 30 anos de efetivo serviço e se oficial, possua curso ou concurso que o habilite para o acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 1º Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescidos de percentual fixado em legislação específica.

§ 2º Os Suboficiais e Subtenentes quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente.

Art. 2º Aos militares amparados por quaisquer das Leis nº 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, é assegurado o direito à promoção nelas prevista, sem prejuízo do benefício estabelecido no artigo anterior, não podendo entretanto, terem mais de dois graus hierárquicos acima do que ocupava por ocasião de sua reforma ou de sua transferência para a reserva.

Art. 3º As promoções previstas nesta lei são extensivas aos militares que passaram para a inatividade na vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 e da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e que percebem proventos de posto ou graduação superior ao que possuíam na ativa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

Sensíveis ao reclamo dos servidores militares, cabemos no desempenho de mandato popular, apresentar este projeto de lei restabelecendo a esses servidores direitos anteriormente consagrados na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954 e nas leis especiais nºs 288, de 8 de julho de 1949, 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, cuja revogação causou-lhes graves prejuízos.

A promoção à graduação ou ao posto imediato, aos militares que passaram para a inatividade, após a Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, é uma medida de justiça, pois, esses militares foram prejudicados em relação a seus colegas de iguais condições que transferidos para a reserva ou reformados antes de 10 de outubro de 1966, tinham por direito essa promoção que se pretende restaurar.

A retirada da promoção à graduação ou ao posto imediato desses servidores, trouxe aos mesmos grande prejuízo social, pois são discriminados na convivência com seus ex-colegas que, na ativa, com prerrogativas e direitos idênticos, embora seus iguais passaram a outro nível hierárquico depois de reformados ou transferidos para a reserva. Verifica-se que o Poder Judiciário reconhece o direito a essas promoções, conforme se denota em vários decretos federais que a este anexamos.

Este projeto de lei não acarreta por outro lado, aumento de despesa pois, os servidores a serem beneficiados com as promoções já percebem os proventos da graduação ou posto imediato ao que possuíam na ativa e os que se encontram em atividade é norma legal terem seus proventos majorados quando de suas passagens para a inatividade. (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, atual Estatuto dos Militares.)

É com muita justiça que rendemos nossas homenagens ao ex-Senador Martins Filho, que, em 1983, teve igual iniciativa, através do Projeto de Lei do Senado nº 115/83, e do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.934/86, frustrada por razões diversas.

Por tudo o exposto, não deve o governo empenhado na abertura política e social que se processa no País, continuar negando reivindicação tão justa de pessoas que dedicam integralmente sua vida ao serviço da Pátria.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1989. — Deputado **Paulo Ramos**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1948, todos os militares que prestaram serviço na zona definida pelo art. 1º, do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950, 129º da Independência e 62º da República. EURICO G. DUTRA Can-  
robert P. da Costa Sylvio de Noronha Armando  
Trompowsky.

(DD de 18-7-1990)

LEI Nº 4.902, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965

**Dispõe sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu, sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

##### **Disposições Gerais**

Art. 1º A presente lei define e regula a situação de inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço das respectivas forças.

.....  
.....

Art. 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

.....  
.....

#### TÍTULO V

##### **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes Leis: nº 238, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950, a 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto arts. 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 31, 51, 52 e 53 desta lei.

Art. 60. Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito a transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 61. Os dispositivos desta lei não se aplicarão aos capelões militares, que ficarão sujeitos a legislação especial.

Art. 62. Vetado.

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seguintes dispositivos, que entrarão em vigor a 10 de outubro de 1966:

- nº 1 da letra g do art. 14;
- letra h do art. 14;
- idade-limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra, de que trata o inciso I do art. 15;
- arts. 51, 52, 53, 56, 57 e 59.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos citados neste artigo, permanecerão em vigor as disposições correspondentes estabelecidas na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e nas leis referidas no art. 59.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. **H. CASTELLO BRANCO** **Pau-lo Bosisio** **Arthur da Costa e Silva** **Eduardo Gomes**.

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

**Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta; e eu, sanciono a seguinte lei:

**ESTATUTO DOS MILITARES**

**TÍTULO I**

**Generalidades**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

.....  
TÍTULO III

**Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares**

CAPÍTULO I

**Dos Direitos**

**Seção I \_ Enumeração**

Art. 50. São direitos dos militares:

.....  
§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo. Quadro, Arma ou Serviço se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contém mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contém mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

.....  
.....  
Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

.....  
.....  
TÍTULO V

**Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos

prejuizos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros; nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às forças armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às forças armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre essas a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no art. 62 desta lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do art. 50 e no art. 110 e seu § 1º.

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos Cabos que, na data da vigência desta lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular,

até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os arts. 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente a data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter permanência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do art. 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Até entrada com vigor no disposto no item IV do art. 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do art. 102 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Ressalvado o disposto no art. 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Maximiano da Fonseca — Ernani Ayros da Silva — Délio Jardim de Mattos — José Ferraz da Rocha.

LEI Nº 2.379, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1954

**Regula a Inatividade dos militares**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Art. Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da respectiva força.

.....  
Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de

2º tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

§ 1º Serão promovidos também ao posto de 2º tenente quando transferidos para a reserva os primeiros-sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§ 2º As mais praças, que contém mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, ao serem transferidos para a reserva, serão promovidas à graduação imediata.

Art. 52. Fica assegurado aos sargentos ajudantes ainda existentes no Exército, todo e qualquer direito concedido por legislação anterior.

Art. 53. Ficam asseguradas às praças que, na data da vigência do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, já tenham preenchido as condições necessárias à passagem para a reserva, a pedido as honras, vencimentos e vantagens concedidos pelo art. 32 da Lei de Inatividade dos Militares a que se refere o Decreto-Lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938.

Art. 54. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I \_ será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II \_ terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares se não possuir o curso que o habilite ao acesso;

III \_ terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante último posto a hierarquia militar, em tempo de paz.

Parágrafo único. Os oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras c e j do art. 14 terão direito aos vencimentos integrais ao seu posto (soldo e gratificação), acrescidos da vantagem que competirem, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Se contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço terão as vantagens do item II deste artigo.

Art. 55. Serão promovidos no posto imediato, a contar da data da publicação desta lei, os primeiros-tenentes professores ao Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha, que foram transferidos para a reserva remunerada ou reformados com 30 (trinta) ou mais anos de serviço antes do Decreto-Lei nº 5.901, de 19 de novembro de 1943.

Art. 56. (Vetado).

Art. 57. Os oficiais da reserva remunerada, ou reformados, aos quais, por motivos de relevantes serviços prestados ao País e em virtude de expressa disposição de lei. Hoje sido outorgada carta patente das honras de posto imediatamente superior nele serão considerados efetivados, decorridos 4 (quatro) anos dessa outorga.

Art. 58. As promoções para a inatividade previstas nesta lei serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte.

Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar (vetado) (...) atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa (vetado) (...) bem como auferir proventos superiores aos do segundo posto.

.....  
.....

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo:

1) No Exército:

- a) quanto ao disposto nas letras **a** e **b** do art. 14 **a** e **b** do art. 17 (6) meses após a publicação desta lei;
- b) quanto ao disposto na letra **c** do art. 17 – 1 (um) ano após a publicação desta lei;
- c) quanto ao disposto nas letras **d** e **e** do art. 17 – 3 (três) anos após a publicação desta lei.

2) Na Marinha:

Quanto ao disposto no art. 17 à proporção que forem preenchidas em cada posto, dos diversos corpos a anunciar as vagas preenchidas em extinção da Lei nº 1.531-A, de 29 de dezembro de 1951.

3) No Exército, na Marinha e na Aeronáutica:

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 18 – 3 (três) anos após a publicação desta lei.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1934; 133º da Independência 66º da República – **JOÃO CAL FILHO** – **Edmundo Godão Amerim do Vale** – **Henrique Luiz** – **Eduardo Gomes**.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II), de 7-6-83

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

## COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no art. 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuirem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo-tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-Lei nº 8.795, de 1916.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 - 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948. — EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa — Sílvio Noronha —

Canroberto P. da Costa \_ Raul Fernandes \_ Corrêa e Castro \_ Clóvis Pestana \_ Daniel de Carvalho \_ Clemente Mariani \_ Morvan Figueiredo \_ Armando Trompowsky.

LEI Nº 616, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participavam de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

"Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta lei somente a partir da sua vigência."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República. \_ EURICO G. DUTRA \_ Sylvio de Noronha \_ Canroberto P. da Costa \_ Armando Trompowsky.

LEI Nº 1.156, DE 12 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950; 129º da Independência e 62º da República. Eurico G. DUTRA Can-  
roberto P. da Costa Sylvio de Noronha Armando  
Trompowsky.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

#### E JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### Parecer Vencedor

#### I e II - Relatório e Voto do Relator

O nobre Deputado Harlan Gadelha apresentou Parecer ao projeto de lei em tela concluindo por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Submetida a matéria a votos, entendeu o plenário deste Órgão Técnico que a mesma é inconstitucional por se tratar de proposição cuja iniciativa está reservada, com exclusividade, ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, letra c).

Na forma regimental fui designado para relator do vencedor.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei nº 7.934/86.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. Deputado José Genoino, Relator do vencedor.

#### III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Harlan Gadelha, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.934/86, nos termos do parecer do Deputado José Genoino, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato

Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Jorge Hage, Paes Landim, Horácio Ferraz, Juarez Marques Batista, Roberto Torres, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Jovani Masini, Lélia Souza, Ubiratan Aguiar, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. \_ Deputado **Nelson Jobim**, Presidente \_ Deputado **José Genoino**, Relator do vencedor.

**Voto em separado do Sr. Harlan Gadelha**

**I \_ Relatório**

Este projeto, apresentado na Câmara Alta pelo nobre Senador Martins Filho, tem por objetivo restabelecer o sistema de promoção dos militares transferidos para a reserva ou reformados que vigorava antes da Lei nº 4.902/65. Atualmente, esses servidores têm direito a perceber os proventos do posto ou graduação imediatamente superior, mas não são mais promovidos.

Afirma o autor, em defesa da medida, que "a retirada da promoção à graduação ou ao posto imediato desses servidores, trouxe aos mesmos grande prejuízo social, pois são discriminados na convivência com seus ex-colegas que, na ativa, com prerrogativas e direitos idênticos, embora seus iguais passaram a outro nível hierárquico depois de reformados ou transferidos para a reserva".

**II \_ Voto do Relator**

Examinados os dispositivos do projeto à luz dos mandamentos constitucionais, verifico que nada pode impedir a normal tramitação da matéria pois estão obedecidos os preceitos quanto:

- \_ à competência legislativa da União;
- \_ às atribuições do Congresso Nacional; e
- \_ à legitimidade da iniciativa.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Dante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 7.934/86.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 1989. \_ Deputado **Harlan Gadelha**, Relator.

Aprovado o Parecer da CCJR, vai ao  
arquivo. Em 19.06.90.

José Dutra  
Secretário-Geral da Mesa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(\*)PROJETO DE LEI Nº 7.934-A, DE 1986

(Do Senado Federal)

PLS Nº 115/83

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, contra o voto em separado do Sr. Harlan Gadelha.

(Projeto de Lei nº 7.934, de 1986, a que se refere o parecer, tendo anexado o de nº 2.190/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O militar, ao ser transferido para a reserva ou reformado, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, com os proventos integrais desse último posto ou graduação, desde que conte, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, e, se oficial, possua curso ou concurso que o habilite ao referido acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 1º Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o Oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica.

§ 2º Os Suboficiais e Subtenentes, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente.

Art. 2º Aos militares amparados por quaisquer das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, é assegurado o direito à promoção nelas previsto, sem prejuízo do benefício estabelecido no artigo anterior, não podendo, entretanto, terem mais de dois graus hierárquicos acima do que ocupavam por ocasião da reforma ou da transferência para a reserva.

Art. 3º As promoções previstas nesta lei são extensivas aos militares que passaram para a inatividade na vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, e da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e que percebe proventos de posto ou graduação superior ao que possuíam na ativa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de junho de 1986.  
Senador José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no art. 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo Único. Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo-tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-Lei nº 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914/1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948; 127º da Independência e 60º da República. — EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clovis Pestana — Daniel de Carvalho — Clemente Mariani — Morvan Figueiredo — Armando Trompowsky.

LEI N° 616, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 6º, da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

"Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do País e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto de promoção conferida por esta lei somente a partir de sua vigência."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República. — EURICO G. DUTRA — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Armando Trompowsky.

LEI N° 1.156, DE 12 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre a concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona definida pelo art. 1º, do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950, 129º da Independência e 62º da República. — EURICO G. DUTRA — Canrobert P. da Costa — Sylvio de Noronha — Armando Trompowsky.

LEI N° 4.902, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1º A presente lei define e regula a situação de inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo Único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço das respectivas forças.

Art. 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

## TÍTULO V

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes Leis: nº 288, de 8 de junho de 1948; nº 616, de 2 de fevereiro de 1949; nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e nº 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos arts. 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis..

Parágrafo Único. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos arts. 31, 51, 52 e 53 desta lei.

Art. 60. Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito a transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 61. Os dispositivos desta lei não se aplicarão aos capelões militares, que ficarão sujeitos a legislação especial.

Art. 62. (Vetado.)

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seguintes

dispositivos, que entrarão em vigor a 10 de outubro de 1966:

— nº 1 da letra g do art. 14;

— letra h do art. 14;

— idade-limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra, de que trata o inciso I do art. 15;

— arts. 51, 52, 53, 56, 57 e 59.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos citados neste artigo, permanecerão em vigor as disposições correspondentes estabelecidas na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e nas leis referidas no art. 59.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Paulo Bosílio — Arthur da Costa e Silva — Eduardo Gomes.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

#### Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

#### ESTATUTO DOS MILITARES

##### TÍTULO I

###### Generalidades

##### CAPÍTULO I

###### Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

##### TÍTULO III

###### Dos Direitos e Prerrogativas dos Militares

##### CAPÍTULO I

###### Dos Direitos

###### SEÇÃO I

###### Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro corpo. Quadro, arma ou serviço, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão proventos calculados sobre o soldo correspondente ao

posto de segundo-tenente, desde que contém mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

##### TÍTULO V

###### Disposições Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros; nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às Forças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre essas e a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no art. 62 desta lei, não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do art. 50 e no art. 110 e seu § 1º.

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao voo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de voo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos cabos que, na data da vigência desta lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvados outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os arts. 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter permanência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do art. 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

Parágrafo Único. Até a entrada em vigor no disposto no item IV do art. 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do art. 102 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Ressalvado o disposto no art. 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Maximiniano Fonseca — Ernani Ayros da Silva — Délvio Jardim de Mattos — José Ferraz da Rocha.

LEI N° 2.370, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1954

Regula a inatividade dos militares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1º Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Parágrafo Único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado da situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da respectiva força.

Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço:

§ 1º Serão promovidos também ao posto de 2º tenente quando transferidos para a reserva os 1º sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§ 2º As maiores praças, que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos efetivo serviço, ao serem transferidos para a reserva, serão promovidas graduação imediata.

Art. 52. Fica assegurado aos sargentos-ajudantes ainda existentes no Exército, todo e qualquer direito concedido por legislação anterior.

Art. 53. Ficam asseguradas às praças que, na data da vigência do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, já tenham preenchido as condições necessárias à passagem para a reserva, a pedido, as honras, vencimentos e vantagens concedidos pelo art. 32 da Lei de Inatividade dos Militares a que se refere o Decreto-Lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938.

Art. 54. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II — terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competir de acordo com o Código de Vencimento e Vantagens dos Militares se não possuir o curso que o habilite a acesso;

III — terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante do último posto da hierarquia militar, em tempo de paz.

Parágrafo Único. Os oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras c e j do art. 14 terão direito aos vencimentos integrais aos seus postos (soldo e gratificação), acrescidos das vantagens que lhes competir, de acordo com o Código de Vencimento e Vantagens dos Militares. Se contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço terão as vantagens do item II deste artigo.

Art. 55. Serão promovidos no posto imediato, a contar da data da publicação desta lei, os 1º tenentes professores do Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha, que foram transferidos para a reserva remunerada ou reformados com 30 (trinta) ou mais anos de serviço antes do Decreto-Lei nº 5.901, de 19 de novembro de 1943.

Art. 56. (Vetado.)

Art. 57. Os oficiais da reserva remunerada, ou reformados, aos quais, por motivos de relevantes serviços prestados ao País, e em virtude de expressa disposição de lei, haja sido outorgada carta patente das honras do posto imediatamente superior nele serão considerados efetivados, decorridos 4 (quatro) anos dessa outorga.

Art. 58. As promoções para a inatividade previstas nesta lei serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte.

Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar (vetado) (...) atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa (vetado) (...) bem como auferir proventos superiores aos do segundo posto.

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 115, DE 1983

Caixa: 222

Lote: 62  
PL N° 7934/1986

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

Apresentado pelo Senhor Senador Martins Filho.

Lido no expediente da sessão de 6-6-83 e publicado no DCN (Seção II) de 7-6-83.

Distribuídos às Comissões de Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Finanças.

Em 5-3-85 é devolvido, nos termos do art. 95 do Regimento Interno.

Em 27-8-85 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 540/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Amaral Furlan, pela aprovação com a Emenda nº 1-CCJ.

Nº 541/85, da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Passos Pôrto, pela rejeição do projeto de lei.

Nº 542/85, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Alcides Saldanha, pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ.

À SSCLS. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 7-3-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão em 1º turno.

Em 10-3-86 a discussão é encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum. Incluído em Ordem do Dia, votação em 1º turno.

Em 19-3-86 a votação é adiada para sessão de 17-4-86, nos termos do RQS nº 31/86, de autoria do Senhor Senador Alfredo Campos. À SSCLS.

Em 16-4-86 é incluído em Ordem do Dia, votação em 1º turno.

Em 17-4-86 é aprovado o projeto, em 1º turno, sendo rejeitada a Emenda nº 1-CCJ. À SSCLS.

Em 19-6-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão em 2º turno. Aprovado em 2º turno. À CR.

Em 24-6-86 é lido o Parecer nº 587/86, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Jorge Kalume, oferecendo a redação final à matéria.

Aprovada a redação final, nos termos do RQS nº 162/86, de autoria do Senhor Senador Martins Filho.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/nº 319, de 25-6-86.

Em 25 de junho de 1986.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1983, constante dos autógrafos juntos, que "restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador João Lobo, Primeiro Secretário, em exercício.

#### RESOLUÇÃO N° 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados à partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados.

#### PROJETO DE LEI N° 2.190, DE 1989

(Da Sr. Paulo Ramos)

Restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Defesa Nacional; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O militar, que se encontre ou passe para a inatividade, será promovido ao posto ou graduação imediato com os proventos integrais deste último posto ou graduação, desde que conte no mínimo, 30 anos de efetivo serviço e se oficial, possua curso ou concurso que o habilitar para o acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 1º Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o salário do seu próprio posto, acrescidos de percentual fixado em legislação específica.

§ 2º Os Suboficiais e Subtenentes quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente.

Art. 2º Aos militares amparados por quaisquer das Leis nº 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, é assegurado o direito à promoção nela prevista, sem prejuízo do benefício estabelecido no artigo anterior, não podendo entretanto, terem mais de dois graus hierárquicos acima do que ocupava por ocasião de sua reforma ou de sua transferência para a reserva.

Art. 3º As promoções previstas nesta lei são extensivas aos militares que passaram para a inatividade na vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 e da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e que percebem proventos de posto ou graduação superior ao que possuíam na ativa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Sensíveis ao reclamo dos servidores militares, cabe-nos no desempenho de mandato popular, apresentar este projeto de lei restabelecendo a esses servidores direitos anteriormente consagrados na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954 e nas leis especiais nºs 288, de 8 de julho de 1949, 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, cuja revogação causou-lhes graves prejuízos.

A promoção à graduação ou ao posto imediato, aos militares que passaram para a inatividade, após a Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, é uma medida de justiça, pois, esses militares foram prejudicados em relação a seus colegas de iguais condições que transferidos para a reserva ou reformados antes de 10 de outubro de 1966, tinham por direito essa promoção que se pretende restaurar.

A retirada da promoção à graduação ou ao posto imediato desses servidores, trouxe aos mesmos grande prejuízo social, pois são discriminados na convivência com seus ex-colegas que, na ativa, com prerrogativas e direitos idênticos, embora seus iguais passaram a outro nível hierárquico depois de reformados ou transferidos para a reserva. Verifica-se que o Poder Judiciário reconhece o direito a essas promoções, conforme se denota em vários decretos federais que a este anexamos.

Este projeto de lei não acarreta por outro lado, aumento de despesa pois, os servidores a serem beneficiados com as promoções já percebem os proventos da graduação ou posto imediato ao que possuíam na ativa e os que se encontram em atividade é norma legal terem seus proventos majorados quando de suas passagens para a inatividade. (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, atual Estatuto dos Militares.)

É com muita justiça que rendemos nossas homenagens ao ex-Senador Martins Filho, que, em 1983, teve igual iniciativa, através do Projeto de Lei do Senado nº 115/83, e do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.934/86, frustrada por razões diversas.

Por tudo o exposto, não deve o governo empenhado na abertura política e social que se processa no País, continuar negando reivindicação tão justa de pessoas que dedicam integralmente sua vida ao serviço da Pátria.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1989.  
Deputado Paulo Ramos.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1948, todos os militares que prestaram serviço na zona definida pelo art. 1º, do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950, 129º da Independência e 62º da República. EURICO G. DUTRA — Canrobert P. da Costa — Sylvio de Nononha — Armando Trompowsky.

(DO de 18-7-1990)

#### LEI N° 4.902, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965

#### Dispõe sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu, sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 1º A presente lei define e regula a situação de inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço das respectivas forças.

Art. 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

#### TÍTULO V

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes Leis: nº 238, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950, a 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto arts. 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em ocorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 31, 51, 52 e 53 desta lei.

Art. 60. Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 61. Os dispositivos desta lei não se aplicarão aos capelões militares, que ficarão sujeitos à legislação especial.

Art. 62. Veto.

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seguintes dispositivos, que entrarão em vigor a 10 de outubro de 1966:

— nº 1 da letra g do art. 14;

— letra h do art. 14;

— idade-limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra, de que trata o inciso I do art. 15;

— arts. 51, 52, 53, 56, 57 e 59.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos citados neste artigo, permanecerão em vigor as disposições correspondentes estabelecidas na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e nas leis referidas no art. 59.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Paulo Bosisio — Arthur da Costa e Silva — Eduardo Gomes.

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

#### Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta: e eu, sanciono a seguinte lei:

#### ESTATUTO DOS MILITARES

##### TÍTULO I

###### Generalidades

###### CAPÍTULO I

###### Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

##### TÍTULO III

###### Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

###### CAPÍTULO I

###### Dos Direitos

###### Seção I — Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

.....  
§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo. Quadro, Arma ou Serviço se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contém mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

.....  
.....  
Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

##### TÍTULO V

###### Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros; nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às forças armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às forças armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre essas a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no art. 62 desta lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta

limitação a aplicação do disposto no § 1º do art. 50 e no art. 110 e seu § 1º

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao voo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de voo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo Único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos Cabos que, na data da vigência desta lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão viventes os arts. 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente a data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter permanência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do art. 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

Parágrafo Único. Até entrada com vigor no disposto no item IV do art. 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do art. 102 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Ressalvado o disposto no art. 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1980: 159º da Independência e 92º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Maximiano da Fonseca — Ernani Ayros da Silva — Délia Jardim de Mattos — José Ferraz da Rocha.

LEI N° 2.379, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1954

#### Regula a Inatividade dos militares

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Parágrafo Único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da respectiva força.

Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

§ 1º Serão promovidos também ao posto de 2º tenente quando transferidos para a reserva os primeiros-sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§ 2º As maiores praças, que contém mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, ao serem transferidos para a reserva, serão promovidas à graduação imediata.

Art. 52. Fica assegurado aos sargentos auxiliantes ainda existentes no Exército, todo e qualquer direito concedido por legislação anterior.

Art. 53. Ficam asseguradas às praças que, na data da vigência do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, já tenham preenchido as condições necessárias à passagem para a reserva, a pedido as honras, vencimentos e vantagens concedidos pelo art. 32 da Lei de Inatividade dos Militares a que se refere o Decreto-Lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938.

Art. 54. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II — terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepíejo e com as vantagens que lhe competirem de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares se não possuir o curso que o habilite ao acesso;

III — terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante último posto a hierarquia militar, em tempo de paz.

Parágrafo Único. Os oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras c e j do art. 14 terão direito aos vencimentos integrais ao seu posto (soldo e gratificação), acrescidos da vantagem que competirem, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Se contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço terão as vantagens do item II deste artigo.

Art. 55. Serão promovidos no posto imediato, a contar da data da publicação desta lei, os primeiros-tenentes professores ao Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha, que foram transferidos para a reserva remunerada ou reformados com 30 (trinta) ou mais anos de serviço antes do Decreto-Lei nº 5.901, de 19 de novembro de 1943.

Art. 56. (Vetado).

Art. 57. Os oficiais da reserva remunerada, ou reformados, aos quais, por motivos de relevantes serviços prestados ao País e em virtude de expressa disposição de lei. Hoje sido outorgada carta patente das honras de posto imediatamente superior nele serão considerados

efetivados, decorridos 4 (quatro) anos dessa outorga.

Art. 58. As promoções para a inatividade previstas nesta lei serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte.

Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar (vetado) (...) atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa (vetado) (...) bem como auferir proventos superiores aos do segundo posto.

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo:

1) No Exército:

a) quanto ao disposto nas letras a e b do art. 14, a e b do art. 17 (6) meses após a publicação desta lei;

b) quanto ao disposto na letra c do art. 17 – 1 (um) ano após a publicação desta lei;

c) quanto ao disposto nas letras d e e do art. 17 – 3 (três) anos após a publicação desta lei.

2) Na Marinha:

Quanto ao disposto no art. 17 à proporção que forem preenchidas em cada posto, dos diversos corpos a anunciar as vagas preenchidas em extinção da Lei nº 1.531-A, de 29 de dezembro de 1951.

3) No Exército, na Marinha e na Aeronáutica:

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 18 – 3 (três) anos após a publicação desta lei.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1934; 133º da Independência 66º da República – JOÃO CAL FILHO – Edmundo Godão Amerim do Vale – Henrique Luiz – Eduardo Gomes.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção III), de 7-6-83

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no art. 1º go-

zarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo Único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo-tenente, com os vencimentos integrais, deste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 8.795, de 1916.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 – 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948. – EURICO G. DUTRA – Adroaldo Mesquita da Costa – Sílvio Noronha – Canroberto P. da Costa – Raul Fernandes – Corrêa e Castro – Clóvis Pestana – Daniel de Carvalho – Clemente Mariani – Morvan Figueiredo – Armando Trompowsky.

LEI N° 616, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participavam de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

"Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914

a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do País, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta lei somente a partir da sua vigência."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República. — EURICO G. DUTRA — Sylvio de Noronha — Canroberto P. da Costa — Armando Trompowsky.

LEI N° 1.156, DE 12 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950; 129º da Independência e 62º da República. — EURICO G. DUTRA — Canroberto P. da Costa — Sylvio de Noronha — Armando Trompowsky.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Vencedor

#### I e II — Relatório e Voto do Relator

O nobre Deputado Harlan Gadelha apresentou Parecer ao projeto de lei em tela, concluindo por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Submetida à matéria a votos, entendeu o plenário deste Órgão Técnico que a mesma é inconstitucional por se tratar de proposição cuja iniciativa está reservada, com exclusividade, ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, letra C).

Na forma regimental fui designado para relator do vencedor.

Dante do exposto, voto pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei nº 7.934/86.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. — Deputado José Genoino, Relator do vencedor.

#### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Harlan Gadelha, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.934/86, nos termos do parecer do Deputado José Genoino, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Jorge Hage, Paes Landim, Horácio Ferraz, Juarez Marques Batista, Roberto Torres, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Jovani Masini, Lélio Souza, Ubiratan Aguiar, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbaje e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado José Genoino, Relator do vencedor.

Voto em separado do Sr. Harlan Gadelha

#### I — Relatório

Este projeto, apresentado na Câmara Alta pelo nobre Senador Martins Filho, tem por objetivo restabelecer o sistema de promoção dos militares transferidos para a reserva ou reformados que vigorava antes da Lei nº 4.902/65. Atualmente, esses servidores têm direito a perceber os proventos do posto ou graduação imediatamente superior, mas não são mais promovidos.

Afirma o autor, em defesa da medida, que "a retirada da promoção à graduação ou ao posto imediato desses servidores, trouxe aos mesmos grande prejuízo social, pois são discriminados na convivência com seus ex-colegas que, na ativa, com prerrogativas e direitos idênticos, embora seus iguais passaram a outro nível hierárquico depois de reformados ou transferidos para a reserva".

#### II — Voto do Relator

Examinados os dispositivos do projeto à luz dos mandamentos constitucionais, verifico que nada pode impedir a normal tramitação da matéria, pois estão obedecidos os preceitos quanto:

— à competência legislativa da União;

— às atribuições do Congresso Nacional; e

— à legitimidade da iniciativa.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Dante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 7.934/86.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 1989. — Deputado Harlan Gadelha, Relator.

Nos termos do § 1º do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, requeremos seja submetido ao plenário o parecer da Comissão de Constituição e Justiça referente ao Projeto de Lei nº 7.934, de 1986, do Senado Federal, que "Réstabace direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade".

Sala da Sessões, 26 de abril de 1990. — Deputado Gumercindo Milhomem — Luiz Eduardo Greenhalgh — Darcy Deitos — Marcia Kubitschek — Edmundo Galdino — José Melo — José Guedes — Stelio Dias — Mauro Sampaio — Samir Achôa — Marcos Queiroz — Sérgio Brito — Antônio Fer-

reira \_ Felipe Mendes \_ Aécio de Borba \_ Cézar  
Cals Neto \_ Hélio Manhães \_ Freire Júnior \_  
Raul Ferraz \_ Geovani Borges \_ Milton Reis \_  
Naphatali Alves de Sousa \_ Páulo Silva \_ José  
Vianna \_ Chico Humberto \_ Lysâneas Maciel \_  
Inocêncio Oliveira \_ Annibal Barcellos \_ Paulo  
Ramos \_ Paulo Marques \_ Arnaldo Martins \_ Joa-  
quim Sucena \_ Jonas Pinheiro \_ Fábio Raunhetti  
Assis Canuto \_ Augusto Carvalho \_ Marluce  
Pinto \_ Acival Gomes \_ Eraldo Trindade \_ Ro-  
drigues Palma \_ Nelson Sabrá \_ Paulo Paim \_

José Luiz Maia \_ Mello Reis \_ Jessé Freire \_  
Florígeno Paixão \_ Geraldo Campos \_ Tadeu  
França \_ Jesualdo Cavalcante \_ José Carlos  
Grecco \_ Gonzaga Patriota \_ Fábio Feldmann \_  
Adhemar de Barros Filho \_ Adroaldo Streck

\_\_\_\_\_

(\*) Republica-se em face do recurso interpos-  
to, na forma do art. 54, § 1º, inciso I, do  
Regimento Interno.



PL nº 7934/86  
Guian 26/90

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

Praça J. J. Seabra, s/n - Fone: (073) 231-2321  
Telex 732188 CCMU - CEP 45660  
Ilhéus - Bahia - Brasil

Of. nº 151/93

Ilhéus, 05 de abril de 1993

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus  
Anexando o encaminhamento ao  
Projeto de Lei nº 7934 / 86.  
Em, 25 / 04 / 93.

Senhor Presidente,

Chefe do Gabinete do Presidente da  
Câmara dos Deputados

Com o presente, estmos fazendo ciente a Vossa Exceléncia que, na Sessão Plenária do dia 31 de março, p. findo, foi aprovado por unanimidade o Requerimento nº 046/93, da lavra do Sr. Vereador HERMÍNIO PEREIRA ROCHA, para que esta Casa interceda junto a essa veneranda Câmara, em favor dos militares da reserva, com a provação do Projeto de Lei nº 7.934, de 1986, que se encontra para apreciação de Recurso.

Ao fazermos a juntada da cópia da referida proposição, esperamos contar com o total apoio dos demais Pares, pois entendemos justa a reivindicação daquela classe.

Permita-nos, pois aproveitar a oportunidade para expressar nosso grande apreço e real consideração.

Atenciosamente,

Bel. COSME ARAÚJO SANTOS  
Presidente

Dr. JOSE LOURENÇO DE SOUSA SILVA  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Federal INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF  
wc/mg



## CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

Praça J. J. Seabra, s/n - Fone: (073) 231-2321

Telex 732188 CCMU - CEP 45660

Ilhéus - Bahia - Brasil

REQUERIMENTO N.º 046-93

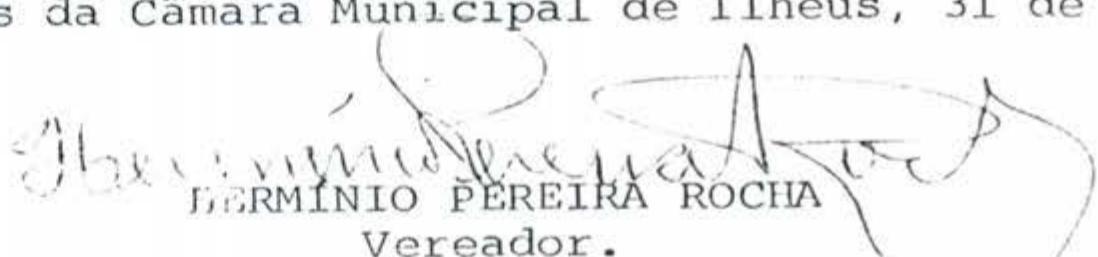
Sr. Presidente,

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, providências no sentido de se atender à solicitação dos militares da Reserva residentes nessa cidade, encaminhada a V. Exa. pelo líder dos mesmos o Sr. CLODO ALDO NOGUEIRA PEREIRA, através documento firmado pelos referidos militares que com este vem exibido, no qual pedem intercessão desta Colenda Câmara junto à Câmara dos Deputados Federais para a aprovação do Projeto de Lei nº 7934 de 1986, que se encontra naquela Câmara para apreciação de Recurso.

### JUSTIFICAÇÃO:

Justifica-se o pleito, vez que, atendido esse seja, esta casa estará, uma vez mais, demonstrando a sua boa vontade e competência ante a destinação dos seus misteres, por interceder sempre e prontamente, ao lado daqueles que a invocam.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 31 de março de 1993.

  
GÉRMINIO PEREIRA ROCHA  
Vereador.

Câmara Municipal de Ilhéus	
DESPACHO —	
<u>Apresentado no plenário da Câmara</u>	
<u>Assinado</u>	
Em <u>31/03/1993</u>	
PRESIDENTE	

A CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS - BA

Mensagem de solidariedade da Câmara, intendente de Ilhéus, que solicitam intercessão da Câmara de Vereadores de Ilhéus, através o seu Presidente junto à Bancada Federal, para aprovação do Projeto de Lei nº 7934, de 1986, que se encontra naquela Casa do Congresso, para apreciação e votação do recuso do referido projeto.

- 1 - ARY COELHO FONTES  
Vila Residencial da Aeronáutica, casa 9  
Ponta  
Fone: 231.2541
- 2 - PRIMOR TERENTIPO  
R. Nossa Senhora das Graças, 74  
Malhado
- 3 - CLEDOALDO NOGUEIRA PEREIRA  
Av. Central, Q8-nº21  
Jardim Savaná  
Fone: 231.5899
- 4 - ELIAS DE OLIVEIRA CARVALHO  
R. Manoel Vitorino, 151  
Centro  
Fone: 231.3741
- 5 - EDUARDO CARDOSO  
Cam. 9 - Casa 12  
Urbis  
Fone: 231.8481
- 6 - GESSÉ DIAS SOUZA  
R. Lindolfo Celor, 701  
Malhado  
Fone: 231.5153
- 7 - GILBERTO PEREIRA  
Prefeitura Municipal de Ilhéus
- 8 - GEORGE DE ALMEIDA DAVID  
R-10 - Casa 57  
Sapetinga  
Fone: 231.2223
- 9 - GLEDASIO PEDRO DE PRITO  
R.4 - nº 147  
Sapetinga  
Fone: 231.5366
- 10- LUIZ FELIX DE LIMA  
Cam.10 Casa 9  
Urbis
- 11- OSVALDO GOMES DE CARVALHO  
Av. Gov. Roberto Góes, 6/n.  
Fundão  
Fone: 231.6317

Cont. da relação de militares da Reserva.....

- 12- OSVALDO RABELO DE ALMEIDA  
Ilhéus
- 13- PAULO CARDOSO DO NASCIMENTO  
R. Seberino Vieira, 107  
Malhado
- 14- WALKIRIO VENTURA CARDOSO  
R. Castro Alves, 220  
Pontaí  
Fone: 231.1993
- 15- WALTER PORTELA METRELIS  
R. Jequitiá, 156  
Pontaí
- 16- HERMÍNIO PEREIRA ROCHA  
R. São Pedro, s/n  
Salobrinho-Ilhéus-Ba.

Ilhéus, BA, 11 de fevereiro de 1993.

Clodoaldo Nogueira Pereira  
Clodoaldo Nogueira Pereira



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 7.934, DE 1986

"Estabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/cu passarem para a inatividade."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BRABO DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, pretende o Projeto de Lei sob exame que o militar, quando transferido para a reserva ou reformado, seja promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, com proventos integrais desse último posto ou graduação, desde que conte, no mínimo, trinta anos de efetivo exercício ou, se oficial, possua curso ou concurso que o habilite ao referido acesso e exista, na hierarquia militar, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Arma, Quadro ou Serviço. No caso de ser ocupante de último posto de hierarquia militar, em tempo de paz, o Oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de percentual fixado na legislação específica.

Dispõe ainda o projeto que os Suboficiais e Subtenentes, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente, e os militares amparados pelas Leis nº 288, de 1948, 616, de 1949 e 1.156, de 1950,



terão assegurado o direito à promoção nelas previsto, sem prejuízo do benefício que projeto estabelece. Não poderão, porém, obter mais de dois graus hierárquicos acima do que ocupavam por ocasião da transferência para a reserva ou reforma.

Por fim, estabelece o projeto de lei que as promoções nele previstas são extensivas aos militares que hajam passado para a inatividade, nos termos da Lei nº 4.902, de 1965, e da Lei nº 6.880, de 1980, que percebam proventos de posto ou graduação superior aos que possuíam na ativa.

#### II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 28, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições a ela encaminhadas. O mérito, no presente caso, será avaliado pelas Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.

Conforme se verifica do exame da matéria, o objetivo do projeto aprovado pela Senado Federal é restabelecer o sistema de promoção dos militares transferidos para a reserva ou reformados na forma vigente antes da Lei nº 4.902, de 16 de agosto de 1965, qual seja o parcial retorno à situação estabelecida pela Lei nº 2.370, de 1954, e Leis Especiais nºs 283, de 1948; 616, de 1949; e 1.156, de 1950.



Segundo o disposto na Lei nº 2.370, de 1954, a inatividade é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da respectiva força, sendo-lhe assegurado, neste caso, os seguintes direitos:

"Art. 51. Os Suboficiais e Subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º Tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º Serão promovidos, também, ao posto de 2º Tenente, quando transferidos para a reserva, os Primeiros-sargentos de qualquer das forças armadas, se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§ 2º As mais praças, que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, serão promovidas à graduação imediata.

.....

Art. 54. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I - será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II - terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com às vantagens que lhe competirem, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilite ao acesso."

A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e a Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, proibiram a promoção de mili-



tar por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou reforma, com algumas exceções, assegurando apenas o pagamento dos proventos sobre o soldo correspondente ao posto imediato, em tempo de paz, se existir tal posto, mesmo em outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os provenientes calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica. Este direito ou vantagem é também assegurado aos Subtenentes e Suboficiais, como ainda às demais praças, desde que contem mais de trinta e anos de serviço.

Na justificação do projeto, assinala o autor que "a promoção à graduação ou ao posto imediato, aos militares que passaram a inatividade, após a Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, é uma medida de justiça, pois esses militares foram prejudicados em relação a seus colegas de iguais condições que, transferidos para a reserva ou reformados antes de 10 de outubro de 1966, tinham por direito essa promoção que se pretende restaurar".

O projeto não acarreta qualquer aumento de despesa, já que, ao serem transferidos para a reserva ou reformados, os servidores beneficiados têm direito aos proventos de posto ou graduação imediatamente superior, nos termos da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), que dispõe:

"Art. 50. São direitos dos militares:

.....



II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ac ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço."

Como se verifica, o projeto de lei visa apenas a uma reparação social pois, ainda que o militar na inatividade receba um soldo ou provento de graduação ou posto superior, é ele discriminado na convivência com seus ex-colegas que, na ativa, com prerrogativas e direitos idênticos, passaram a outro nível hierárquico quando reformados ou transferidos para a reserva, antes de 10 de outubro de 1966.

Restabelecendo direitos anteriormente consagrados nas Leis nºs 2.370, de 9 de dezembro de 1954, 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, e 1.156, de 12 de julho de 1950, sem que venham a acarretar aumento da despesa pública, o Projeto de Lei do Senador Martins Filho é, no nosso entender, constitucional e jurídico.

Quanto à técnica legislativa, julgamos necessário propor algumas emendas, objetivando eliminar dúvidas ou prejuízos, e reparar injustiças. Entendemos que, nos termos em que está o texto aprovado pelo Senado, o Projeto prejudica os oficiais superiores, não possuidores de curso da Escola de Comando e Estado Maior do Exército (ECEME) e do Instituto Militar de Engenharia (IME) que, não podendo ser promovidos, não seriam beneficiados com os proventos do posto imediato. Também prejudica todos os Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes e Capitães do Quadro Auxiliar.



Assim sendo, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.439, de 1986, com as emendas que estamos apresentando.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1986

Deputado BRABO DE CARVALHO  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**EMENDA N° 1**

(Ao Projeto de Lei nº 7.934, de 1986)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.934, o seguinte parágrafo terceiro:

"Art. 1º .....

§ 3º Terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, o oficial que não possuir o curso ou concurso que o habilite ao acesso."

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1986.

Deputado BRABO DE CARVALHO

### relatory



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 2

(Ao Projeto de Lei nº 7.934, de 1986)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.934, o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. São amparados pela presente lei todos os militares da Polícia Militar e os do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal."

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1986.

  
Deputado BRABO DE CARVALHO  
Relator

## OBSERVAÇÕES

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**

## OBSERVAÇÕES

## **DOCUMENTOS ANEXADOS:**